



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADO DO TOCANTINS
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA
2ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS/TO, QUINTA-FEIRA, 25 DE ABRIL DE 2024.

ANO XXXIV - EDIÇÃO Nº **3778**



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

Sumário

Esta edição contém 24 Páginas

ATOS LEGISLATIVOS	2
MEDIDAS PROVISÓRIAS.....	2
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	8
ATAS DAS COMISSÕES.....	19
ATOS ADMINISTRATIVOS	21
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	21
PORTARIAS DA DIRETORIA-GERAL.....	22
DEMAIS ATOS ADMINISTRATIVOS.....	23

DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA
Diretoria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando
visualizada diretamente no portal
<https://www.al.to.leg.br/diario>

ATOS LEGISLATIVOS

Medidas Provisórias

MENSAGEM Nº 21/2024

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa a anexa Medida Provisória nº 9, de 17 de abril de 2024, que altera as Lei nos 2.578 e 2.575, ambas de 20 de abril de 2012, e a Lei nº 2.665, de 18 de dezembro de 2012, e adota outras providências.

Trata-se de propositura dedicada a promover adequações normativas com vistas a garantir a conformidade da legislação que rege as forças militares do Estado do Tocantins.

Nesse sentido, a medida dispõe sobre questões afetas às licenças facultadas aos militares, nos termos do art. 90 da Lei nº 2.578, de 20 de abril de 2012, objetivando sanar lacunas legislativas que têm sido utilizadas como fundamento de demandas judiciais contra o Estado.

A iniciativa também traz conformações legislativas no que tange às hipóteses de promoção, agregação e transferência ex officio do militar para a reserva remunerada, além de dispor sobre o auxílio de que trata a alínea “v” do inciso III do caput do art. 68 do Estatuto dos Policiais e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins.

Ademais, em consagração ao princípio constitucional da isonomia, ao eliminar a cláusula que limitava o ingresso feminino nas Corporações Militares Estaduais em dez por cento das vagas ofertadas, a providência visa ao fortalecimento do protagonismo das mulheres, em consonância com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal e com a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, que, dentre outras medidas, orienta a participação feminina na prevenção e resolução de conflitos, bem como na construção da paz.

Assim, expostas as razões determinantes de minha iniciativa, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 09/2024

Altera a Lei nº 2.578, de 20 de abril de 2012, a Lei nº 2.575, de 20 de abril de 2012, e a Lei nº 2.665, de 18 de dezembro de 2012, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 2.578, de 20 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 68.

Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares necessários ao custeio do auxílio de que trata a alínea “v” do inciso III do caput deste artigo.” (NR)

“Art. 90.

Parágrafo único.

VII - para frequentar curso de formação, em virtude de aprovação em concurso público.” (NR)

“Art. 91-A. A licença para frequentar curso de formação de que trata o inciso VII do parágrafo único do art. 90 desta Lei, é concedida ao militar que requerer afastamento em virtude de ter sido aprovado em outro concurso público.

Parágrafo único. Enquanto perdurar a licença de que trata o caput deste artigo, interrompe-se o pagamento da respectiva remuneração e a contagem do tempo de efetivo serviço, devendo o militar se reapresentar na Corporação Militar tão logo encerre o curso.” (NR)

“Art. 107.

§1º

XVI - for Oficial do último posto, matriculado pela Corporação Militar para realizar curso em outra unidade da federação ou em outro país;

XVII - afastado para frequentar curso de formação em virtude de aprovação em outro concurso público.

.....”(NR)

“Art. 123.

§5º A regra de que trata o inciso IX do caput deste artigo, não se aplica aos oficiais ocupantes do cargo de Chefe da Casa Militar, o Comandante-Geral e Chefe do Estado-Maior da Corporação.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 2.575, de 20 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A

§1º Preenchidos os requisitos, independem de data as seguintes promoções:

I - pelos critérios:

a) de bravura, post mortem, ressarcimento de preterição, invalidez permanente e tempo de serviço;

II - do Aspirante a Oficial ao primeiro posto.

.....”(NR)

Art. 3º A Lei nº 2.665, de 18 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A

§1º Preenchidos os requisitos, independe de data a promoção:

I - pelos critérios de bravura, post mortem, de ressarcimento de preterição, de invalidez permanente e de tempo de serviço;

II - do Aspirante a Oficial ao primeiro posto.

.....”(NR)

Art. 4º Ficam revogados:

I - o §10 do art. 11, o art. 157, art. 158, caput, seus incisos I, II e III e o parágrafo único, art. 159 e, todos da Lei nº 2.578, de 20 de abril de 2012;

II - a Lei nº 1.873, de 20 de dezembro de 2007.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 17 dias do mês de abril de 2024; 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 22/2024

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa a anexa Medida Provisória nº 10, de 18 de abril de 2024, alteradora da Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019.

Trata-se de medida dedicada a reforçar diretrizes já definidas pela Gestão Estadual, especialmente com vistas ao fortalecimento da atuação estatal por meio de medidas de adequações de estruturas administrativas e de ações de valorização dos servidores públicos.

Nesse sentido, a alteração dos arts. 22-A e 22-B da Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019, teve a premissa de estender o ressarcimento que especifica a outros grupos de servidores públicos que, apesar de exercerem atividades correspondentes às daqueles que já auferem o referido benefício, ainda não haviam sido contemplados.

No âmbito da Secretaria de Cidadania e Justiça, ao criar a Gerência do Núcleo do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - MEPCT, a Medida teve o objetivo de otimizar a eficiência das atividades desenvolvidas pelo Órgão, em regime de cooperação técnica com o Poder Judiciário do Estado, com vistas a contribuir para a execução da política de alternativas penais junto às Centrais de Penas Alternativas - CEPEMAS.

Em relação à Secretaria da Segurança Pública foram criadas a 9ª Delegacia Regional de Polícia Civil, com sede no Município de Miracema, e a 10ª Delegacia Regional de Polícia Civil, sediada em Pedro Afonso, cujas jurisdições foram desmembradas, respectivamente, da 5ª Delegacia Regional de Polícia Civil, de Paraíso do Tocantins, e da 4ª Delegacia Regional de Polícia Civil, de Guaraí.

De outro modo, ao instituir indenização aos titulares dos cargos de Extensionista Rural e Técnico em Extensão Rural do Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins - RURALTINS, a propositura constitui instrumento de valorização desses agentes públicos, com vistas à continuidade do bom desempenho das funções de interesse público que desenvolvem.

Assim, expostas as razões determinantes de minha iniciativa, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 10/2024

Altera a Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019, que dispõe sobre a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, consoante o disposto no art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22-A. Sem prejuízo do dispositivo anterior, é devido aos ocupantes dos cargos de provimento em comissão da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual no nível de Cargos de Chefia, Direção e Assessoramento Superior - DAS 1 a 3 e DAS-2.1, Cargo de Direção Superior da Administração Indireta - DSAI-1, bem como, Procurador-Geral e Subprocurador-Geral da Procuradoria-Geral do Estado, Reitor, Vice-Reitor e Pró-Reitor da Universidade Estadual do Tocantins e Diretor Geral de Unidade - Portes 1, 2 e 3, em efetivo exercício nos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual o ressarcimento de 40% do vencimento ou subsídio global do cargo em comissão a título de indenização em substituição ao pagamento de despesas relacionadas com o transporte e hospedagem dentro do Estado do Tocantins.

.....”(NR)

“Art. 22-B. Aos ocupantes dos cargos de provimento em comissão da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual no nível de Cargos de Chefia, Direção e Assessoramento Superior (DAS 4 a 6, DASP 4 e 5, e CDAS 4 e 5), Cargos de Chefia, Direção e Assessoramento Intermediário (DAI-1 e CDAI-1), é devido o ressarcimento de 30% do vencimento ou subsídio global do cargo em comissão a título de indenização em substituição ao pagamento de despesas relacionadas com o transporte e hospedagem dentro do Estado do Tocantins.

.....”(NR)

Art. 2º Os servidores ocupantes do cargo em comissão de Gerente do Núcleo do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - MEPCT, da Secretaria da Cidadania e Justiça, atuarão na conformidade do disposto na Lei nº 4.047, de 20 de dezembro de 2022.

Art. 3º Os servidores ocupantes dos cargos em comissão de Assessor de Alternativas Penais I e II, da Secretaria da Cidadania e Justiça, deverão atuar nas Centrais de Penas Alternativas - CEPEMAS, em regime de cooperação técnica com o Poder Judiciário do Estado, com a finalidade de contribuir para com a execução da política de alternativas penais.

Art. 4º Fica instituída, no valor R\$ 800,00 (oitocentos reais), a Indenização por Sujeição ao Trabalho de Assistência Técnica e Extensão Rural - Istater, devida aos titulares dos cargos de Extensionista Rural e Técnico em Extensão Rural, em exercício das atribuições dispostas no Anexo I da Lei nº 2.806, de 12 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo fica incluída entre as verbas de custeio do Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins - RURALTINS, sendo desprovida de característica salarial, não incidindo sobre o 13º salário e férias, e não se incorpora, em qualquer hipótese, ao vencimento ou à base de cálculo dos proventos de inatividade.

Art. 5º Incumbe ao Secretário de Estado da Administração e ao Presidente do RURALTINS, no âmbito de suas competências, individual ou conjuntamente, no que couber, baixar os atos e adotar as providências necessárias à implementação da indenização de que trata esta Medida Provisória.

Art. 6º São mantidos os atuais ocupantes dos Cargos de Secretário Executivo e Chefe do Estado Maior (DAS-2) dos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, cujo símbolo correspondente passa a ser DAS-2.1, na conformidade do Anexo III a esta Medida Provisória.

Art. 7º Os Anexos II, III e IV da Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019, passam a vigorar com as alterações constantes dos Anexos I, II e III a esta Medida Provisória.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 30 de abril de 2024 em relação ao disposto no art. 6º.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 18 dias do mês abril de 2024; 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

ANEXO I À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 10/2024

“ANEXO II À LEI Nº 3.421, de 8 de março de 2019.

QUADRO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

5 - SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

DENOMINAÇÃO DA UNIDADE	RELAÇÃO DE CARGOS	SÍMBOLO	QUANT.
Gabinete do Secretário	Secretário	DAS-1	1
Gabinete do Secretário Executivo	Secretário Executivo	DAS-2	1
Assessoria de Gabinete I	Assessor de Gabinete I	DAS-4	1
Assessoria de Gabinete II	Assessor de Gabinete II	DAI-1	4
Secretaria-Geral	Secretário-Geral	DAI-1	1
Chefia da Assessoria de Comunicação	Chefe da Assessoria de Comunicação	DAI-1	1
Assessoria de Normatização	Assessor de Normatização	DAS-4	1
Diretoria de Acompanhamento de Processos	Diretor de Acompanhamento de Processos	DAS-4	1
Chefia da Assessoria Jurídica	Chefe da Assessoria Jurídica	DAS-4	1
Gerência de Procedimentos Administrativos	Gerente de Procedimentos Administrativos	DAI-1	1
Gerência de Procedimentos Judiciais e Extrajudiciais	Gerente de Procedimentos Judiciais e Extrajudiciais	DAI-1	1
Superintendência de Administração e Finanças	Superintendente de Administração e Finanças	DAS-3	1
Diretoria de Administração e Finanças	Diretor de Administração e Finanças	DAS-4	1
Gerência Geral de Administração	Gerente Geral de Administração	DAI-1	1
Gerência de Gestão de Pessoas	Gerente de Gestão de Pessoas	DAI-1	1
Gerência de Planejamento e Convênios	Gerente de Planejamento e Convênios	DAI-1	1
Gerência de Execução Orçamentária e Financeira	Gerente de Execução Orçamentária e Financeira	DAI-1	1
Gerência de Gestão de Contratos	Gerente de Gestão de Contratos	DAI-1	1
Gerência de Projeto e Manutenção Predial	Gerente de Projeto e Manutenção Predial	DAI-1	1
Gerência de Gestão de Serviços Corporativos	Gerente de Gestão de Serviços Corporativos	DAI-1	1
Gerência de Gestão de Estágios	Gerente de Gestão de Estágios	DAI-1	1
Diretoria de Contabilidade	Diretor de Contabilidade	DAS-4	1
Gerência de Contabilidade da SECAD	Gerente de Contabilidade da SECAD	DAI-1	1
Gerência de Contabilidade do Plano de Saúde	Gerente de Contabilidade do Plano de Saúde	DAI-1	1
Diretoria de Logística e Compras Corporativas	Diretor de Logística e Compras Corporativas	DAS-4	1
Gerência de Logística e Estudos Técnicos	Gerente de Logística e Estudos Técnicos	DAI-1	1
Gerência de Compras Corporativas	Gerente de Compras Corporativas	DAI-1	1
Diretoria de Gestão de Transporte do Poder Executivo	Diretor de Gestão de Transporte do Poder Executivo	DAS-4	1
Gerência de Gestão de Monitoramento	Gerente de Gestão de Monitoramento	DAI-1	1
Gerência de Gestão de Veículos e Documentação	Gerente de Gestão de Veículos e Documentação	DAI-1	1
Diretoria de Gestão Patrimonial	Diretor de Gestão Patrimonial	DAS-4	1
Gerência de Apoio Técnico e Prestação de Contas	Gerente de Apoio Técnico e Prestação de Contas	DAI-1	1
Gerência de Patrimônio Mobiliário e Semoventes	Gerente de Patrimônio Mobiliário e Semoventes	DAI-1	1
Gerência de Patrimônio Imobiliário	Gerente de Patrimônio Imobiliário	DAI-1	1
Gerência da Central de Materiais de Almoarifado	Gerente da Central de Materiais de Almoarifado	DAI-1	1
Diretoria de Suporte ao PRONTO	Diretor de Suporte ao PRONTO	DAS-4	1
Diretoria de Unidade de Atendimento do PRONTO	Diretor de Unidade de Atendimento do PRONTO	DAS-4	3
Gerência de Atendimento ao Cidadão do PRONTO	Gerente de Atendimento ao Cidadão do PRONTO	DAI-1	3
Gerência de Apoio Administrativo do PRONTO	Gerente de Apoio Administrativo do PRONTO	DAI-1	3
Superintendência de Transformação Digital e Sistemas da Administração	Superintendente de Transformação Digital e Sistemas da Administração	DAS-3	1
Diretoria de Sistemas de Gestão	Diretor de Sistemas de Gestão	DAS-4	1
Gerência de Infraestrutura, Redes e Segurança	Gerente de Infraestrutura, Redes e Segurança	DAI-1	1
Gerência de Suporte e Apoio Técnico	Gerente de Suporte e Apoio Técnico	DAI-1	1
Diretoria de Gestão de Sistemas e Inovação	Diretor de Gestão de Sistemas e Inovação	DAS-4	1
Gerência de Projetos e Governança	Gerente de Projetos e Governança	DAI-1	1
Gerência de Sistemas da Folha de Pagamento	Gerente de Sistemas da Folha de Pagamento	DAI-1	1
Diretoria de Gestão de Escrituração Digital	Diretor de Gestão de Escrituração Digital	DAS-4	1
Superintendência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas	Superintendente de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas	DAS-3	1
Diretoria de Carreiras Públicas	Diretor de Carreiras Públicas	DAS-4	1

Diretoria de Gestão de Pessoal e Modelagem Organizacional	Diretor de Gestão de Pessoal e Modelagem Organizacional	DAS-4	1
Diretoria da Escola de Governo	Diretor da Escola de Governo	DAS-4	1
Diretoria de Gestão de Consignação	Diretor de Gestão de Consignação	DAS-4	1
Diretoria de Gestão da Folha de Pagamento	Diretor de Gestão da Folha de Pagamento	DAS-4	1
Gerência de Execução da Folha de Pagamento	Gerente de Execução da Folha de Pagamento	DAI-1	1
Gerência de Informações Judiciais	Gerente de Informações Judiciais	DAI-1	1
Gerência de Controle Financeiro da Folha de Pagamento	Gerente de Controle Financeiro da Folha de Pagamento	DAI-1	1
Gerência de Conformidade da Folha de Pagamento	Gerente de Conformidade da Folha de Pagamento	DAI-1	1
Diretoria de Gestão Funcional	Diretor de Gestão Funcional	DAS-4	1
Gerência de Provimento e Lotação	Gerente de Provimento e Lotação	DAI-1	1
Gerência de Informação Funcional	Gerente de Informação Funcional	DAI-1	1
Gerência de Avaliação de Desempenho e Progressão Funcional	Gerente de Avaliação de Desempenho e Progressão Funcional	DAI-1	1
Gerência de Direitos Funcionais	Gerente de Direitos Funcionais	DAI-1	1
Gerência de Gestão de Documentos Funcionais	Gerente de Gestão de Documentos Funcionais	DAI-1	1
Gerência de Gestão do Arquivo Público	Gerente de Gestão do Arquivo Público	DAI-1	1
Diretoria da Junta Médica	Diretor da Junta Médica	DAS-4	1
Gerência de Administração da Junta Médica	Gerente de Administração da Junta Médica	DAI-1	1
Gerência de Suporte à Perícia Médica	Gerente de Suporte à Perícia Médica	DAI-1	1
Superintendência de Gestão do Plano de Assistência em Saúde	Superintendente de Gestão do Plano de Assistência em Saúde	DAS-3	1
Gerência de Cumprimento de Ações Judiciais do Plano de Saúde	Gerente de Cumprimento de Ações Judiciais do Plano de Saúde	DAI-1	1
Diretoria de Gestão Financeira do Plano de Saúde	Diretor de Gestão Financeira do Plano de Saúde	DAS-4	1
Gerência de Execução Orçamentária e Financeira do Plano de Saúde	Gerente de Execução Orçamentária e Financeira do Plano de Saúde	DAI-1	1
Gerência de Conciliação de Receitas e Despesas	Gerente de Conciliação de Receitas e Despesas	DAI-1	1
Diretoria de Atendimento	Diretor de Atendimento	DAS-4	1
Gerência de Atendimento aos Prestadores	Gerente de Atendimento aos Prestadores	DAI-1	1
Gerência de Atendimento aos Beneficiários	Gerente de Atendimento aos Beneficiários	DAI-1	1
Diretoria de Auditoria	Diretor de Auditoria	DAS-4	1
Gerência de Auditoria Hospitalar	Gerente de Auditoria Hospitalar	DAI-1	1
Gerência de Monitoramento de Prestadores de Serviços	Gerente de Monitoramento de Prestadores de Serviços	DAI-1	1
Gerência de Atenção Domiciliar	Gerente de Atenção Domiciliar	DAI-1	1
Assessoria Especial Técnica I	Assessor Especial Técnico I	DAS-2	12
Assessoria Especial Técnica II	Assessor Especial Técnico II	DAS-3	19
Assessoria Especial Técnica III	Assessor Especial Técnico III	DAS-4	24
Assessoria Especial Técnica IV	Assessor Especial Técnico IV	DAS-5	30
Assessoria Especial Técnica V	Assessor Especial Técnico V	DAS-6	43
Assessoria Especial Técnica VI	Assessor Especial Técnico VI	DAI-1	26
Assessoria Especial Técnica VII	Assessor Especial Técnico VII	DAI-2	13
Assessor Comissionado I	Assessor Comissionado I	CA-1	217
Assessor Comissionado II	Assessor Comissionado II	CA-2	280
Assessor Comissionado III	Assessor Comissionado III	CA-3	309
Assessor Comissionado IV	Assessor Comissionado IV	CA-4	270
Assessor Comissionado V	Assessor Comissionado V	CA-5	238
Assessoria Especial NATJus	Assessor Especial NATJus	DAI-1	3

14 - SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA

DENOMINAÇÃO DA UNIDADE	RELAÇÃO DE CARGOS	SÍMBOLO	QUANT.
Gabinete do Secretário	Secretário	DAS-1	1
Gabinete do Secretário Executivo	Secretário Executivo	DAS-2	1
Secretaria-Geral	Secretário-Geral	DAI-1	1
Assessoria de Gabinete	Assessor de Gabinete	DAS-4	1
Chefia da Assessoria Jurídica	Chefe da Assessoria Jurídica	DAS-4	1
Chefia da Assessoria de Comunicação	Chefe da Assessoria de Comunicação	DAI-2	1
Gerência dos Serviços de Inteligência dos Sistemas Prisional e Socioeducativo	Gerente dos Serviços de Inteligência dos Sistemas Prisional e Socioeducativo	DAI-1	1
Ouvidoria da Cidadania e Justiça	Ouvidor da Cidadania e Justiça	DAI-1	1
Corregedoria-Geral da Polícia Penal e do Sistema Socioeducativo	Corregedor-Geral da Polícia Penal e do Sistema Socioeducativo	DAS-3	1
a) Corregedoria Adjunta da Polícia Penal	Corregedor Adjunto da Polícia Penal	DAS-4	1
b) Corregedoria Adjunta do Sistema Socioeducativo	Corregedor Adjunto do Sistema Socioeducativo	DAS-4	1
c) Primeira Comissão Permanente de Procedimentos Disciplinares e Sindicância	Presidente da Primeira Comissão Permanente de Procedimentos Disciplinares e Sindicância	DAI-1	1

Primeira Comissão Permanente de Procedimentos Disciplinares e Sindicância	Membro da Primeira Comissão Permanente de Procedimentos Disciplinares e Sindicância	DAI-2	2
d) Segunda Comissão Permanente de Procedimentos Disciplinares e Sindicância	Presidente da Segunda Comissão Permanente de Procedimentos Disciplinares e Sindicância	DAI-1	1
Segunda Comissão Permanente de Procedimentos Disciplinares e Sindicância	Membro da Segunda Comissão Permanente de Procedimentos Disciplinares e Sindicância	DAI-2	2
Diretoria de Planejamento e Convênios	Diretor de Planejamento e Convênios	DAS-4	1
Diretoria de Administração e Finanças	Diretor de Administração e Finanças	DAS-4	1
Gerência Geral de Administração	Gerente Geral de Administração	DAI-1	1
Gerência de Gestão de Pessoas	Gerente de Gestão de Pessoas	DAI-1	1
Gerência de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil	Gerente de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil	DAI-1	1
Gerência do Setor de Obras	Gerente do Setor de Obras	DAI-1	1
Superintendência de Direitos Humanos e Políticas de Drogas	Superintendente de Direitos Humanos e Políticas de Drogas	DAS-3	1
Gerência do Núcleo do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - MEPCPT	Gerente do Assessor do Núcleo do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura - MEPCPT	DAI-1	7
Diretoria de Diversidade e Inclusão Social	Diretor de Diversidade e Inclusão Social	DAS-4	1
Gerência de Promoção à Diversidade Religiosa e de Gênero	Gerente de Promoção à Diversidade Religiosa e de Gênero	DAI-1	1
Gerência de Promoção à Igualdade Racial, à Pessoa Idosa e Pessoa com Deficiência	Gerente de Promoção à Igualdade Racial, à Pessoa Idosa e Pessoa com Deficiência	DAI-1	1
Diretoria de Prevenção Contra as Drogas	Diretor de Prevenção Contra as Drogas	DAS-4	1
Gerência de Ações sobre Drogas	Gerente de Ações sobre Drogas	DAI-1	1
Gerência de Tratamento e Reinserção Social ao Dependente Químico	Gerente de Tratamento e Reinserção Social ao Dependente Químico	DAI-1	1
Superintendência de Administração do Sistema de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente	Superintendente de Administração do Sistema de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente	DAS-3	1
Gerência de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente	Gerente de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente	DAI-1	1
Gerência do Sistema Socioeducativo	Gerente do Sistema Socioeducativo	DAI-1	1
Gerência da Escola Superior de Formação e Qualificação Profissional	Gerente da Escola Superior de Formação e Qualificação Profissional	DAI-1	1
Gerência de Promoção dos Direitos da Primeira Infância	Gerente de Promoção dos Direitos da Primeira Infância	DAI-1	1
Superintendência de Administração dos Sistemas Penitenciário e Prisional	Superintendente de Administração dos Sistemas Penitenciário e Prisional	DAS-3	1
Diretoria de Administração e Operações do Sistema Penitenciário e Prisional	Diretor de Administração e Operações do Sistema Penitenciário e Prisional	DAS-4	1
Gerência de Inclusão, Classificação e Remoção do Sistema Penitenciário e Prisional	Gerente de Inclusão, Classificação e Remoção do Sistema Penitenciário e Prisional	DAI-1	1
Gerência da Escola Superior de Gestão do Sistema Penitenciário e Prisional	Gerente da Escola Superior de Gestão do Sistema Penitenciário e Prisional	DAI-1	1
Gerência de Políticas de Alternativas Penais	Gerente de Políticas de Alternativas Penais	DAI-1	1
Assessoria de Alternativas Penais I	Assessor de Alternativas Penais I	DAI-2	24
Assessoria de Alternativas Penais II	Assessor de Alternativas Penais II	DAI-5	6
Gerência de Monitoramento Eletrônico de Pessoas	Gerente de Monitoramento Eletrônico de Pessoas	DAI-1	1
Gerência de Assistência Educacional e Saúde ao Preso e Egresso	Gerente de Assistência Educacional e Saúde ao Preso e Egresso	DAI-1	1
Gerência de Reintegração Social, Trabalho e Renda ao Preso e Egresso	Gerente de Reintegração Social, Trabalho e Renda ao Preso e Egresso	DAI-1	1
Gerência de Procedimentos do Grupo de Risco dos Sistemas Penitenciários	Gerente de Procedimentos do Grupo de Risco dos Sistemas Penitenciários	DAI-1	1
Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor - PROCON	Superintendente de Proteção aos Direitos do Consumidor - PROCON	DAS-3	1
Chefia do Núcleo de Atendimento do PROCON - II	Chefe do Núcleo de Atendimento do PROCON - II	DAI-2	7
Gerência de Atendimento e Educação ao Consumidor	Gerente de Atendimento e Educação ao Consumidor	DAI-1	1
Gerência Jurídica e do Contencioso	Gerente Jurídico e do Contencioso	DAI-1	1
Diretoria de Fiscalização	Diretor de Fiscalização	DAS-4	1
Diretoria do Núcleo de Atendimento do PROCON - Araguaína	Diretor do Núcleo de Atendimento do PROCON - Araguaína	DAS-4	1
Diretoria do Núcleo de Atendimento do PROCON - Gurupi	Diretor do Núcleo de Atendimento do PROCON - Gurupi	DAS-4	1
Diretoria do Núcleo de Atendimento do PROCON - Palmas	Diretor do Núcleo de Atendimento do PROCON - Palmas	DAS-4	2

.....” (NR)

ANEXO II À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1010/2024

“ANEXO III À LEI Nº 3.421, de 8 de março de 2019.

TABELA DE SÍMBOLOS E VALORES DOS SUBSÍDIOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO INTEGRANTES DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO

Nível dos Cargos	Símbolo	Subsídio
Cargos de Chefia, Direção e Assessoramento Superior (DAS)	DAS-1	(*)
	DAS-2.1	11.387,47
	DAS-2	10.593,00
	DAS-3	10.063,35
	DAS-4	6.885,45
	DAS-5	5.826,15
Cargo de Direção Superior da Administração Indireta (DSAI)	DSAI-1	12.771,00
	DAI-1	4.237,20
Cargos de Chefia, Direção e Assessoramento Intermediário (DAI)	DAI-2	3.177,90
	DAI-3	2.648,25
	DAI-4	2.118,60
	DAI-5	1.588,95
Cargo Comissionado de Assessoramento (CA)	CA-1	3.707,55
	CA-2	2.966,04
	CA-3	2.542,32
	CA-4	1.906,74
	CA-5	1.588,95

NR”

ANEXO III À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1010/2024

“ANEXO IV À LEI Nº 3.421, de 8 de março de 2019.

TABELA V - FUNÇÕES COMISSONADAS DA POLÍCIA MILITAR (FCPM), DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR (FCBM) E DA SEGURANÇA PÚBLICA (FCSP)

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA				
FUNÇÕES COMISSONADAS	DISTRIBUIÇÃO	SÍMBOLO	QUANT	VALOR UNIT
Assistente Administrativo de Delegacia Regional de Polícia Civil	10	FCSP-1	13	400,00
Coordenador Regional de Inteligência	10	FCSP-2	18	450,00
Delegacia Regional de Polícia Civil	10	FCSP-7	43	1.600,00
Função Comissionada da Segurança Pública - 1	46	FCSP-1	46	400,00
Função Comissionada da Segurança Pública - 2	4	FCSP-2	4	450,00
Função Comissionada da Segurança Pública - 3	38	FCSP-3	38	500,00
Função Comissionada da Segurança Pública - 4	9	FCSP-4	9	800,00
Função Comissionada da Segurança Pública - 5	12	FCSP-5	12	1.000,00
Função Comissionada da Segurança Pública - 6	5	FCSP-6	5	1.200,00
Função Comissionada da Segurança Pública - 7	18	FCSP-7	18	1.600,00
Função Comissionada da Segurança Pública - 8	2	FCSP-8	2	2.600,00

4ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL - GUARAI				
FUNÇÕES COMISSONADAS	DISTRIBUIÇÃO	SÍMBOLO	QUANT	VALOR UNIT
Delegado-Chefe da 45ª Delegacia de Polícia / 45ª DP - Colméia	1	FCSP-3	4	500,00
Delegado-Chefe da 47ª Delegacia de Polícia / 47ª DP - Guarai	1			
Delegado-Chefe da 48ª Delegacia de Polícia / 48ª DP - Guarai	1			
Delegado-Chefe da 5ª Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher e Vulneráveis / 5ª DEAMV - Guarai	1			

5ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL - PARAÍSO DO TOCANTINS				
FUNÇÕES COMISSONADAS	DISTRIBUIÇÃO	SÍMBOLO	QUANT	VALOR UNIT
Delegado-Chefe da 53ª Delegacia de Polícia / 53ª DP - Araguaçema	1	FCSP-3	9	500,00
Delegado-Chefe da 55ª Delegacia de Polícia / 55ª DP - Divinópolis do Tocantins	1			
Delegado-Chefe da 57ª Delegacia de Polícia / 57ª DP - Pium	1			
Delegado-Chefe da 58ª Delegacia de Polícia / 58ª DP - Lagoa da Confusão	1			
Delegado-Chefe da 59ª Delegacia de Polícia / 59ª DP - Cristalândia	1			
Delegado-Chefe da 61ª Delegacia de Polícia / 61ª DP - Paraíso do Tocantins	1			
Delegado-Chefe da 62ª Delegacia de Polícia / 62ª DP - Paraíso do Tocantins	1			
Delegado-Chefe da 63ª Delegacia de Polícia / 63ª DP - Paraíso do Tocantins	1			
Delegado-Chefe da 6ª Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher e Vulneráveis / 6ª DEAMV - Paraíso do Tocantins	1			

9ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL - MIRACEMA DO TOCANTINS				
FUNÇÕES COMISSONADAS	DISTRIBUIÇÃO	SÍMBOLO	QUANT	VALOR UNIT
Delegado-Chefe da 66ª Delegacia de Polícia / 66ª DP - Miranorte	1	FCSP-3	5	500,00
Delegado-Chefe da 67ª Delegacia de Polícia / 67ª DP - Miracema do Tocantins	1			
Delegado-Chefe da 68ª Delegacia de Polícia / 68ª DP - Miracema do Tocantins	1			
Delegado-Chefe da 7ª Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher e Vulneráveis / 7ª DEAMV - Miracema do Tocantins	1			
Delegado-Chefe da 69ª Delegacia de Polícia / 69ª DP - Tocantínia	1			

10ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL - PEDRO AFONSO				
FUNÇÕES COMISSONADAS	DISTRIBUIÇÃO	SÍMBOLO	QUANT	VALOR UNIT
Delegado-Chefe da 12ª Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher e Vulneráveis / 12ª DEAMV - Pedro Afonso	1	FCSP-3	4	500,00
Delegado-Chefe da 49ª Delegacia de Polícia / 49ª DP - Pedro Afonso	1			
Delegado-Chefe da 50ª Delegacia de Polícia / 50ª DP - Pedro Afonso	1			
Delegado-Chefe da 51ª Delegacia de Polícia / 51ª DP - Itacajá	1			

4ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL - GUARAI				
FUNÇÕES COMISSONADAS	DISTRIBUIÇÃO	SÍMBOLO	QUANT	VALOR UNIT
Chefe do Núcleo de Operações da 43ª Delegacia de Polícia / 43ª DP - Pequiçeiro	1	FCSP-1	16	400,00
Chefe do Núcleo de Cartório da 43ª Delegacia de Polícia / 43ª DP - Pequiçeiro	1			
Chefe do Núcleo de Inteligência Policial da 45ª Delegacia de Polícia / 45ª DP - Colméia	1			
Chefe do Núcleo de Operações da 45ª Delegacia de Polícia / 45ª DP - Colméia	1			
Chefe do Núcleo de Cartório da 45ª Delegacia de Polícia / 45ª DP - Colméia	1			
Chefe do Núcleo de Operações da 46ª Delegacia de Polícia / 46ª DP - Presidente Kennedy	1			
Chefe do Núcleo de Cartório da 46ª Delegacia de Polícia / 46ª DP - Presidente Kennedy	1			
Chefe do Núcleo de Inteligência Policial da 47ª Delegacia de Polícia / 47ª DP - Guarai	1			
Chefe do Núcleo de Operações da 47ª Delegacia de Polícia / 47ª DP - Guarai	1			
Chefe do Núcleo de Cartório da 47ª Delegacia de Polícia / 47ª DP - Guarai	1			
Chefe do Núcleo de Inteligência Policial da 48ª Delegacia de Polícia / 48ª DP - Guarai	1			
Chefe do Núcleo de Operações da 48ª Delegacia de Polícia / 48ª DP - Guarai	1			
Chefe do Núcleo de Cartório da 48ª Delegacia de Polícia / 48ª DP - Guarai	1			
Chefe do Núcleo de Inteligência Policial da 5ª Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher e Vulneráveis / 5ª DEAMV - Guarai	1			
Chefe do Núcleo de Operações da 5ª Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher e Vulneráveis / 5ª DEAMV - Guarai	1			
Chefe do Núcleo de Cartório da 5ª Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher e Vulneráveis / 5ª DEAMV - Guarai	1			

5ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL - PARAÍSO DO TOCANTINS				
FUNÇÕES COMISSONADAS	DISTRIBUIÇÃO	SÍMBOLO	QUANT	VALOR UNIT
Chefe do Núcleo de Inteligência Policial da 53ª Delegacia de Polícia / 53ª DP - Araguacema	1	FCSP-1	37	400,00
Chefe do Núcleo de Operações da 53ª Delegacia de Polícia / 53ª DP - Araguacema	1			
Chefe do Núcleo de Cartório da 53ª Delegacia de Polícia / 53ª DP - Araguacema	1			
Chefe do Núcleo de Operações da 54ª Delegacia de Polícia / 54ª DP - Caseara	1			
Chefe do Núcleo de Cartório da 54ª Delegacia de Polícia / 54ª DP - Caseara	1			
Chefe do Núcleo de Inteligência Policial da 55ª Delegacia de Polícia / 55ª DP - Divinópolis do Tocantins	1			
Chefe do Núcleo de Operações da 55ª Delegacia de Polícia / 55ª DP - Divinópolis do Tocantins	1			
Chefe do Núcleo de Cartório da 55ª Delegacia de Polícia / 55ª DP - Divinópolis do Tocantins	1			
Chefe do Núcleo de Operações da 56ª Delegacia de Polícia / 56ª DP - Marianópolis do Tocantins	1			
Chefe do Núcleo de Cartório da 56ª Delegacia de Polícia / 56ª DP - Marianópolis do Tocantins	1			
Chefe do Núcleo de Inteligência Policial da 57ª Delegacia de Polícia / 57ª DP - Pium	1			
Chefe do Núcleo de Operações da 57ª Delegacia de Polícia / 57ª DP - Pium	1			
Chefe do Núcleo de Cartório da 57ª Delegacia de Polícia / 57ª DP - Pium	1			
Chefe do Núcleo de Inteligência Policial da 58ª Delegacia de Polícia / 58ª DP - Lagoa da Confusão	1			
Chefe do Núcleo de Operações da 58ª Delegacia de Polícia / 58ª DP - Lagoa da Confusão	1			
Chefe do Núcleo de Cartório da 58ª Delegacia de Polícia / 58ª DP - Lagoa da Confusão	1			
Chefe do Núcleo de Inteligência Policial da 59ª Delegacia de Polícia / 59ª DP - Cristalândia	1			
Chefe do Núcleo de Operações da 59ª Delegacia de Polícia / 59ª DP - Cristalândia	1			
Chefe do Núcleo de Cartório da 59ª Delegacia de Polícia / 59ª DP - Cristalândia	1			
Chefe do Núcleo de Operações da 60ª Delegacia de Polícia / 60ª DP - Nova Rosalândia	1			
Chefe do Núcleo de Cartório da 60ª Delegacia de Polícia / 60ª DP - Nova Rosalândia	1			
Chefe do Núcleo de Inteligência Policial da 61ª Delegacia de Polícia / 61ª DP - Paraíso do Tocantins	1			
Chefe do Núcleo de Operações da 61ª Delegacia de Polícia / 61ª DP - Paraíso do Tocantins	1			
Chefe do Núcleo de Cartório da 61ª Delegacia de Polícia / 61ª DP - Paraíso do Tocantins	1			
Chefe do Núcleo de Inteligência Policial da 62ª Delegacia de Polícia / 62ª DP - Paraíso do Tocantins	1			
Chefe do Núcleo de Operações da 62ª Delegacia de Polícia / 62ª DP - Paraíso do Tocantins	1			
Chefe do Núcleo de Cartório da 62ª Delegacia de Polícia / 62ª DP - Paraíso do Tocantins	1			
Chefe do Núcleo de Inteligência Policial da 63ª Delegacia de Polícia / 63ª DP - Paraíso do Tocantins	1			
Chefe do Núcleo de Operações da 63ª Delegacia de Polícia / 63ª DP - Paraíso do Tocantins	1			
Chefe do Núcleo de Cartório da 63ª Delegacia de Polícia / 63ª DP - Paraíso do Tocantins	1			
Chefe do Núcleo de Inteligência Policial da 6ª Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher e Vulneráveis / 6ª DEAMV - Paraíso do Tocantins	1			

Chefe do Núcleo de Operações da 6ª Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher e Vulneráveis / 6ª DEAMV - Paraíso do Tocantins	1			
Chefe do Núcleo de Cartório da 6ª Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher e Vulneráveis / 6ª DEAMV - Paraíso do Tocantins	1			
Chefe do Núcleo de Operações da 64ª Delegacia de Polícia / 64ª DP - Dois Irmãos do Tocantins	1			
Chefe do Núcleo de Cartório da 64ª Delegacia de Polícia / 64ª DP - Dois Irmãos do Tocantins	1			
Chefe do Núcleo de Operações da 65ª Delegacia de Polícia / 65ª DP - Barrolândia	1			
Chefe do Núcleo de Cartório da 65ª Delegacia de Polícia / 65ª DP - Barrolândia	1			

9ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL - MIRACEMA DO TOCANTINS				
FUNÇÕES COMISSONADAS	DISTRIBUIÇÃO	SÍMBOLO	QUANT	VALOR UNIT
Chefe do Núcleo de Operações da 66ª Delegacia de Polícia / 66ª DP - Miranorte	1	FCSP-1	14	400,00
Chefe do Núcleo de Cartório da 66ª Delegacia de Polícia / 66ª DP - Miranorte	1			
Chefe do Núcleo de Inteligência Policial da 67ª Delegacia de Polícia / 67ª - Miracema do Tocantins	1			
Chefe do Núcleo de Operações da 67ª Delegacia de Polícia / 67ª DP - Miracema do Tocantins	1			
Chefe do Núcleo de Cartório da 67ª Delegacia de Polícia / 67ª DP - Miracema do Tocantins	1			
Chefe do Núcleo de Inteligência Policial da 68ª Delegacia de Polícia / 68ª - Miracema do Tocantins	1			
Chefe do Núcleo de Operações da 68ª Delegacia de Polícia / 68ª DP - Miracema do Tocantins	1			
Chefe do Núcleo de Cartório da 68ª Delegacia de Polícia / 68ª DP - Miracema do Tocantins	1			
Chefe do Núcleo de Inteligência Policial da 7ª Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher e Vulneráveis / 7ª DEAMV - Miracema do Tocantins	1			
Chefe do Núcleo de Operações da 7ª Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher e Vulneráveis / 7ª DEAMV - Miracema do Tocantins	1			
Chefe do Núcleo de Cartório da 7ª Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher e Vulneráveis / 7ª DEAMV - Miracema do Tocantins	1			
Chefe do Núcleo de Operações da 69ª Delegacia de Polícia / 69ª DP - Tocantina	1			
Chefe do Núcleo de Cartório da 69ª Delegacia de Polícia / 69ª DP - Tocantina	1			

10ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL - PEDRO AFONSO				
FUNÇÕES COMISSONADAS	DISTRIBUIÇÃO	SÍMBOLO	QUANT	VALOR UNIT
Chefe do Núcleo de Inteligência Policial da 12ª Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher e Vulneráveis / 12ª DEAMV - Pedro Afonso	1	FCSP-1	12	400,00
Chefe do Núcleo de Operações da 12ª Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher e Vulneráveis / 12ª DEAMV - Pedro Afonso	1			
Chefe do Núcleo de Cartório da 12ª Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher e Vulneráveis / 12ª DEAMV - Pedro Afonso	1			
Chefe do Núcleo de Inteligência Policial da 49ª Delegacia de Polícia / 49ª DP - Pedro Afonso	1			
Chefe do Núcleo de Operações da 49ª Delegacia de Polícia / 49ª DP - Pedro Afonso	1			
Chefe do Núcleo de Cartório da 49ª Delegacia de Polícia / 49ª DP - Pedro Afonso	1			
Chefe do Núcleo de Inteligência Policial da 50ª Delegacia de Polícia / 50ª DP - Pedro Afonso	1			
Chefe do Núcleo de Operações da 50ª Delegacia de Polícia / 50ª DP - Pedro Afonso	1			
Chefe do Núcleo de Cartório da 50ª Delegacia de Polícia / 50ª DP - Pedro Afonso	1			
Chefe do Núcleo de Inteligência Policial da 51ª Delegacia de Polícia / 51ª DP - Itacajá	1			
Chefe do Núcleo de Operações da 51ª Delegacia de Polícia / 51ª DP - Itacajá	1			

.....”(NR)

Projetos de Lei Ordinária

MENSAGEM Nº 20/2024

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 5, de 2 de abril de 2024, que autoriza o Poder Executivo a permutar o imóvel especificado e a doar um lote de terreno urbano à Associação dos Servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - ASTJ, e adota outras providências.

Trata-se de propositura dedicada, precipuamente, à consolidação de Termo de Acordo Extrajudicial que, resultante do Processo Administrativo de SGD nº 2013/99910/039437, contou com instrução legal resguardada pela interveniência da Companhia Imobiliária de Participações, Investimentos e Parcerias - TOCANTINS PARCERIAS e da Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins, com vistas a regularizar a área em que está instalada a Associação dos Servidores do Tribunal de Justiça do Tocantins.

Na oportunidade, necessário se faz destacar a satisfação dos requisitos legais necessários à efetivação do negócio jurídico referenciado, restando claro o interesse público da matéria pela importante função desempenhada pela ASTJ, assim reconhecida por meio da Lei Estadual nº 447, de 14 de setembro de 1992.

Visando à completa instrução da presente proposta legislativa, são anexadas as certidões dominiais pertinentes aos imóveis especificados no Projeto de Lei bem assim os respectivos laudos de avaliação.

Assim, à vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 05/2024

Autoriza o Poder Executivo Estadual a permutar o lote de terra para construção urbana que especifica, e adota outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a permutar o lote de terra para construção urbana, de propriedade do Estado do Tocantins, por um lote de terras para construção urbana, pertencente a particular, sem torna, conforme a seguir descritos e caracterizados:

I - imóvel permutado: um lote de terras para construção urbana de número 01, da quadra ARSO 62, conjunto HM-03, situado à Alameda 16, do loteamento Palmas, 2ª etapa, fase III, com área total de 3.319,60 m², sendo 45,00 metros de frente com Alameda 16; 21,61 metros com Avenida NS-07 + 24,13 metros com Avenida NS-07 + 20,00 metros com Avenida NS-07 + 21,03 metros com Avenida NS-07 de fundo; 75,79 metros do lado direito com QC-04; 4,15 metros + 30,00 metros com QC-03/APM-07 do lado esquerdo, na conformidade da matrícula nº 37.573, constante do Livro 2 do Registro Geral da Serventia de Registro de Imóveis da Comarca de Palmas;

II - imóvel permutante: um lote de terras para construção urbana de número 01, da quadra ARNO 41, conjunto HM-01, situado à Alameda 10, do loteamento Palmas, 3ª etapa, com área total de 4.495,50 m², sendo: 59,00 metros + 7,07 metros de frente com Alameda 10; 74,64 metros de fundo com APM-45; 60,85 metros do lado direito com Lote 02; 51,50 metros com Alameda 4 + 31,25 metros com Alameda 4 + 4,85 metros com passeio público do lado esquerdo, de propriedade do Estado do Tocantins, na conformidade da matrícula nº 47.741, contante do Livro 2 do Registro Geral da Serventia de Registro de Imóveis da Comarca de Palmas.

Art. 2º A alienação do bem público de que o art. 1º desta Lei procede-se em conformidade com o art. 76, I, alínea "c", da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 3º Efetivada a permuta de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo Estadual autorizado a doar à Associação dos Servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - ASTJ, o imóvel permutado descrito no inciso I do art. 1º.

Art. 4º O imóvel objeto da doação de que trata o art. 3º, gravado com cláusula de inalienabilidade, destina-se à construção e instalação da sede definitiva da donatária, às suas expensas, no prazo de cinco anos.

Parágrafo único. No caso de extinção da entidade donatária, desvirtuamento do fim para o qual é feita a doação ou não cumprimento do encargo no prazo estabelecido no caput deste artigo, a liberalidade se resolve com a reversão do imóvel e das respectivas acessões e benfeitorias ao patrimônio do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 17 dias do mês de abril de 2024; 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 706/2024

Dispõe sobre a realização de feiras de adoção de animais (PETS) em eventos declarados oficiais pelo Estado do Tocantins, conforme especifica, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Nas Exposições, Festivais, Romarias, Seminários, Festas, Feiras, entre outros, declaradas por Lei como eventos oficiais do Estado do Tocantins e que integram o calendário cívico, cultural e turístico do Estado do Tocantins, fica autorizada a realização concomitante de feiras de adoção de animais domésticos ou domesticáveis (PETS).

Parágrafo único. Para o fim disposto nesta Lei consideram-se eventos declarados como oficiais do Estado do Tocantins aqueles constantes calendário cívico, cultural e turístico, inclusive daqueles que vierem a ser incluídos posteriormente.

Art. 2º O Estado do Tocantins, em parceria e colaboração com entidades privadas e com o município onde se realizará o evento oficial, será responsável pela destinação de espaço próprio para a realização de feiras de adoção de animais, compatível com o número de feirantes e animais a serem expostos, observadas as seguintes exigências:

I - Espaço à sombra cercado e baias individuais com teto lonado impermeável ou outro material resistente e incombustíveis, localizado próximo a banheiros e com acesso a torneiras de água;

II - Fornecimento de mangueiras de água na metragem necessária desde a torneira até o interior da tenda ou galpão;

III - Inclusão da feira da adoção nas programações de divulgação dos eventos principais descritos no art. 1º, caput e parágrafo único, bem como fixação de placas e ou faixas com a informação que segue: “AQUI TEM FEIRA PET DE ADOÇÃO”, constando o número desta Lei; e

IV - O espaço destinado deve contar com sinal aberto de wi-fi e iluminação elétrica, bem como tomadas e interruptores de luz.

Art. 3º Os animais que serão postos para doação classificam-se como felinos, caninos, equinos, adultos e ou filhotes, entre outros considerados domésticos e ou domesticáveis.

§1º Todos os animais a que se refere o caput deste artigo serão aqueles acolhidos por Organizações Não Governamentais - ONG's ou Protetores Independentes, que tenham sido abandonados, encontrados em situação de rua ou ainda aqueles resgatados do tutor devido a prática de maus-tratos;

§2º Para a consecução dos objetivos desta Lei, as ONG's, Protetores Independentes, clínicas veterinárias e canis das prefeituras municipais participantes, aos seus encargos, deverão cumprir com os seguintes requisitos:

I - No caso de caninos, todos os animais devem estar vermifugados, com indicação de castração com órgãos governamentais ou parceiros e submetidos ao esquema de vacinação contra raiva;

II - No caso de felinos, todos os animais devem estar vermifugados, com indicação de castração com órgãos governamentais ou parceiros e submetidos ao esquema de vacinação contra raiva;

III - Os animais filhotes postos para doação deverão ter no mínimo, 60 (sessenta) dias de vida completos;

IV - Os animais de pequeno porte serão transportados para a feira devidamente acondicionados em caixas de transporte, devendo permanecer durante o período de exposição separados por espécie em gaiolas, cercados ou grades, totalmente higienizados, com água e ração suficientes disponíveis;

V - No caso de exposição de equinos, o transporte dos mesmos deverá contar com a Guia de Transporte Animal (GTA), na qual o fiel depositário (doador) apresentará o exame de anemia infecciosa equina com resultado negativo, carteira de vacinação demonstrando que o animal está vacinado contra influenza equina, observadas as demais exigências previstas em leis esparsas;

VI - Os expositores deverão emitir o Termo de Adoção para cada animal, constando descritivamente o tipo de vermífugo e vacinas utilizadas, bem como, manter armazenada cópia do referido documento pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos;

VII - Somente serão aceitos os animais para a feira de adoção que sejam sabidamente mansos e dóceis, clinicamente saudáveis, cabendo ao expositor a responsabilidade pela informação de tal condição;

VIII - Fica permitido o passeio dos animais acompanhados pelo expositor, desde que com o uso de guias e coleiras de modelo peitoral e focinheiras;

IX - Fica o feirante responsável pela coleta de dejetos do animal que estiver conduzindo a passeio;

X - Os animais que ficarão armazenados em gaiolas contarão com liteiras, uma para cada gaiola, que deverão ser higienizadas no mínimo, 02 (duas) vezes ao dia;

XI - A higienização do espaço da feira, troca de água e demais procedimentos obrigatórios ao bem-estar animal, é de responsabilidade exclusiva do feirante;

XIII - No caso de os animais serem mantidos na feira durante o período noturno, deverá haver a presença de no mínimo, 01 (um) responsável organizador expositor; e

XIV - O adotante deverá ser maior de 18 (dezoito) anos, apresentar documento de identidade e comprovante de residência e assinar o Termo de Adoção se responsabilizando pela continuidade das vacinas obrigatórias anuais.

Art. 4º A adoção dos animais é totalmente gratuita, sendo permitido ao expositor receber doação em dinheiro por parte dos adotantes e ou visitantes, bem como utensílios de cuidado para com os pets (cobertas, caminhas, roupinhas, caixas de transporte, comedouros, ração etc).

Art. 5º O expositor deverá fornecer ao tutor a carteirinha de vacinação contendo todas as informações necessárias.

Art. 6º Poderão participar das feiras de adoção como voluntários para o acompanhamento e promoção da saúde e bem-estar dos animais, os alunos e professores de universidades locais da faculdade de medicina veterinária.

Art. 7º As feiras de adoção poderão ser realizadas durante todos os dias e nos horários em que o evento principal estiver ocorrendo e serão gratuitas para os promotores e organizadores responsáveis, inclusive no que concerne ao uso de estacionamento para automóveis de passeio e de transporte dos animais.

Art. 8º A organização da feira, forma de funcionamento, alimentação e cuidados com os animais, bem como no eventual caso de fuga, ferimento e morte do animal em exposição, é de responsabilidade exclusiva do organizador.

Art. 9º Em hipótese alguma os animais doados na feira, independentemente do tipo, poderão ser utilizados para quaisquer atividades de trabalho e desenvolvimento de tarefas, exceto os caninos para atividade de guia e os equinos para a ajuda na reabilitação humana na forma de equinoterapia ou equoterapia, desde que devidamente treinados e acompanhados periodicamente por médico veterinário.

Art. 10 Será permitida a presença de tantos quantos forem os expositores interessados em utilizar o espaço para a realização da feira, desde que comuniquem o órgão estadual e ou municipal competente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias anteriores à data de início do evento principal, informando o número de animais que serão expostos e espécie, organizador responsável, se estruturando conjuntamente.

Art. 11 Durante a realização do evento o expositor, organizados entre si ou na forma individual, deverá contar com a presença de um médico veterinário responsável técnico para a garantia ao bem-estar animal, conforme legislação federal e estadual vigente.

Art. 12 No caso de denúncia de maus-tratos ou comportamento incompatível com o exigido nesta Lei contra o animal posto para adoção, será o organizador responsável pela feira de adoção excluído da participação de outras feiras congregadas, sem prejuízo de ter que responder civil e penalmente pelos atos infracionais cometidos.

Art. 13 O Poder Público poderá criar dotação orçamentária específica para a promoção da Feira Pet de Adoção.

Art. 14 Esta Lei poderá ser regulamentada para o fiel cumprimento da sua execução.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei proposto visa estabelecer um importante marco para a proteção e bem-estar dos animais domésticos do Estado do Tocantins, integrando as feiras de adoção aos eventos oficiais do Estado. A medida não apenas cria uma oportunidade valiosa para que animais abandonados, resgatados, sob cuidados de ONGs ou protetores independentes, eles encontrem lares amorosos, mas também serve como uma ferramenta educativa e de conscientização.

Antes de tudo, este Projeto de Lei busca concretizar a importância dada aos animais em nossa legislação. Nossa Constituição Estadual, em seu art. 13 assim dispõe:

Art. 13. É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

(...)

V - Promover a proteção ambiental, preservando os mananciais e coibindo práticas que ponham em risco a função ecológica da fauna e da flora, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade;

Esse artigo da Constituição Estadual guarda simetria com o Art.225, VII, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Os protetores são pessoas comuns que lutam pela causa animal, resgatando animais em situação de rua ou que sofrem maus tratos, organizando feiras, mobilizando-se para buscar recursos e o mais importante: buscando um lar para os animais que precisam. São verdadeiros anjos no mundo pet.

Ao permitir que feiras de adoção ocorram durante eventos oficiais do Estado, a lei não apenas aumenta a visibilidade dos animais disponíveis para adoção, mas também educa o público sobre a importância da adoção responsável e dos cuidados adequados com os animais de estimação. Isso contribui significativamente para a redução do abandono animal e a promoção de uma cultura de respeito e cuidado para com os animais.

Outro fator importante para considerar, é que o Estado do Tocantins tem vocação e potencialidade para a agropecuária, impulsionando o desenvolvimento do estado, atraindo investidores e gerando novos negócios no campo e na cidade, emprego e renda para a população, além de alavancar as exportações. A Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins (FAET), divulgou que no ano de 2024, estão programadas ao menos 41 feiras agropecuárias no Tocantins.

Portanto, o projeto de lei não só beneficia diretamente os animais em busca de um lar, mas também fortalece os laços entre a comunidade e os seus animais de estimação, promovendo uma convivência mais harmoniosa e responsável entre humanos e animais em todo o Estado de Tocantins.

Considerando o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis para a tramitação e aprovação desta proposta legislativa.

EDUARDO FORTES
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 708/2024

Obriga a inserção nos sites do Poder Executivo do Estado do Tocantins guia informativo sobre serviços públicos da rede de atendimento a mulheres em situação de violência, as medidas de enfrentamento a essas violências e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º É obrigatória a inserção nos sites do Poder Executivo do Estado do Tocantins guia informativo sobre os serviços públicos da rede de atendimento as mulheres em situação de violência e as medidas de enfrentamento.

§1º Considera-se Rede de Atendimento a Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Sexual aquela composta pelos serviços especializados, gratuitos, vinculados ao Poder Executivo, Legislativo e Judiciário Estadual, que acolhem, atendem e orientam mulheres que vivem ou viveram situações de violência doméstica e sexual, quais sejam: Secretaria Estadual da Mulher, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Núcleos Especializados de Atendimento à Mulher, Centros Integrados de Atendimento à Mulher, Núcleo Especial de Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do estado do Tocantins, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Centros de Referência Especializados de Assistência Social, Hospitais e Clínicas especializadas no atendimento a casos de violência sexual, Instituto de Medicina Legal, Ministério Público do Tocantins, Comissão dos Direitos da Mulher da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, ONGs e outros entes que venham a ser criados.

§2º Na divulgação dos serviços estaduais serão informados os municípios de Referência e os vinculados aos serviços.

Art. 2º O guia informativo sobre os serviços públicos da Rede de Atendimento a Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Sexual e as medidas de enfrentamento disponíveis no Tocantins, deverá ser disponibilizado permanentemente em meios digitais, com toda publicidade nas redes sociais do Governo do Estado, nos sites administrados e mantidos pela administração pública, direta e indireta, sendo possível ainda a sua impressão e distribuição gratuita.

Parágrafo único. O guia deverá ser atualizado anualmente, com a verificação de todas as informações disponibilizadas e conferência a respeito da inclusão ou exclusão de serviços.

Art. 3º O guia deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome, endereço atualizado, telefone e horário de funcionamento de cada um dos serviços que compõe a Rede de Atendimento a Mulheres em Situação de Violência do Estado do Tocantins;

II - critérios de elegibilidade para o acesso a cada um dos serviços listados, quando for o caso; e

III - instruções básicas para mulheres em situação de violência a respeito de seus direitos, tendo como base a Lei Maria da Penha - Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Parágrafo único. Os serviços de caráter sigiloso que compõem a rede de atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e sexual, tais como Casas Abrigo ou espaços de acolhimento, não poderão ter o seu endereço e demais dados sigilosos publicados no Guia de que trata a presente Lei, para a preservação da vida das mulheres sob sua proteção.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para regulamentação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Estado do Tocantins possui uma rede de serviços especializados para atendimento as mulheres em situação de violência doméstica e sexual, que, somados a outros serviços das esferas federal, estadual e municipais, são de suma importância para preservar a integridade física e psicológica da mulher vítima de violência.

Esses serviços são nas áreas da saúde, assistência social, segurança, justiça e outros programas e espaços com políticas intersetoriais para proteção das mulheres, contudo grande parcela da população desconhece que exista toda uma malha protetiva a seu dispor, e muitas vezes, por não ter conhecimento sobre a existência dessa rede, sofre danos morais, psicológicos, patrimoniais e físicos, quando não a própria morte.

Entendemos que nossa proposta tem como objetivo fundamental promover a maior divulgação sobre a oferta dos serviços especializados, bem como fomentar uma maior integração destes serviços, de modo que se fortaleçam enquanto rede.

O projeto de lei em tela opta por publicitar o maior número possível de informações a mecanismos que viabilizem os direitos da mulher, estimulando em uma publicação, de forma contínua e permanente, em meios físicos e principalmente digitais, um guia de informações sobre os serviços disponíveis, mantendo-o sempre atualizado e de fácil acesso.

Diante da responsabilidade do tema sugerido nesta proposta, solicito dos Nobres Pares o irrestrito apoio para sua aprovação.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, 10 de abril de 2024.

MARCUS MARCELO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 709/2024

Denomina “Hospital Regional Dr. João Lopes Machado” o Hospital Regional de Xambioá.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Passa a denominar-se “Hospital Regional Dr. João Lopes Machado” o Hospital Regional de Xambioá.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por finalidade denominar “Hospital Regional Dr. João Lopes Machado” o Hospital Regional de Xambioá.

João Lopes Machado nasceu em 24 de outubro de 1962 no município do Panamá, Estado de Goiás. Quando ainda pequeno mudou-se com a família para o município de Xambioá, onde residiu até o último dia de sua vida.

Formado na Universidade Federal do Maranhão, o médico João Lopes Machado especializou-se e tornou-se referência em cirurgia ginecológica e cirurgia geral. Com determinação e perspicácia, dedicou mais de 30 anos de sua vida aos seus pacientes, ao município de Xambioá e a toda a região, sempre pautado pela ética e comprometimento com a sua profissão.

Pai de três filhos, Bárbara Chaves Lopes Machado, João Luiz Chaves Machado e José Henrique Chaves Machado, Dr. João realizou o nascimento de mais de cinco mil bebês só no município de Xambioá, e ainda mais de cinco mil cirurgias gerais e ginecológicas em toda a região.

Além de sua atuação como clínico geral, Dr. João Lopes Machado também se destacou como Perito Oficial Médico Legista na Polícia Científica da Polícia Civil do Tocantins, onde sua competência garantiu precisão e imparcialidade nas investigações oficiais, contribuindo com a justiça e a resolução de casos complexos.

Dr. João Lopes em sua autenticidade mudou a sua vida e a vida de muitos que o conheceram, e é pelas razões apresentadas, que se faz meritória a presente homenagem.

Destarte, por ser justo e honroso o propósito aqui externado, rogamos aos Nobres Parlamentares desta Casa, a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2024.

MARCUS MARCELO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 712 2024

Concede o Título de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro a Robson Correa.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, decreta:

Art. 1º Fica concedido o “Título de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro a Robson Correa.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Robson Correa, nascido na cidade de Guaraníaçu - Paraná, em 06 de agosto de 1978, Robson Correa é fundador e pastor da rede Base Church, que atualmente conta com sede em Palmas, Arraias, Porto Nacional e Goiânia.

Começou sua caminhada cristã em Goiânia há 24 anos. Em 2008, veio com sua família morar em Palmas - Tocantins, onde sua vida mudou, e em 2013 foi ungido ao Ministério Pastoral. Há 22 anos é casado com a pastora Fabiana Correa e é pai de 2 filhos, Christofer de 18 anos e Jônatas de 12 anos.

É formado em teologia pelo Seminário Metodista e membro filiado da Rede Inspire de Igrejas, que está associada com a Igreja da Cidade em São José dos Campos - São Paulo, onde esse ano irá ministrar no Cidade Leadership Conference, onde se reúnem mais de 4 mil participantes, entre pastores, líderes e membros de igrejas de todo o mundo.

Como pastor sênior da Base Church, vem sendo relevante na vida de muitas pessoas. Atualmente a igreja conta com a média de 1.200 membros, mais de 200 voluntários.

A cada dia Deus vai acrescentando novos filhos e direcionando para projetos cada vez maiores para propagar a mensagem da Salvação. Através do ministério e associação Servindo a Cidade, devolvemos vários trabalhos de assistência social como arrecadação e distribuição de cestas básica e materiais de higiene pessoal.

Também estamos realizando um trabalho social com crianças, através da escolinha de futebol Base Sports, localizada na região norte de Palmas, na 502 norte. Onde sua empresa abençoava a vida de muitos, pois era uma empresa missionária.

Tem a visão que podemos transformar pessoas e a nossa nação através da fé do amor e de boas iniciativas.

Acredita nos princípios éticos cristãos e morais como pilares para construirmos uma sociedade melhor para todos.

Portanto, em face do exposto e, por entender que a medida se revela justa e oportuna, conclamo os nobres Pares para a aprovação da presente matéria.

SALA DAS SESSÕES, ESTADO DO TOCANTINS, aos 16 dias do mês de abril de 2024.

GIPÃO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 713/2024

Concede o Título de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro a Zacarias Alves da Silva.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, decreta:

Art. 1º Fica concedido o “Título de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro a Zacarias Alves da Silva.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Zacarias Alves da Silva, Vindo de Petrolina, cidade situada nas margens do Rio São Francisco, no estado de Pernambuco, o senhor Zacarias Alves da Silva, chegou em Palmas no dia 04 de Junho de 1991. Nasceu no dia 5 de novembro de 1948 e irá completar 76 anos neste ano.

É casado com Maria da Paixão Santos da Silva, com quem tem teve quatro filhos Luciana Sara da Silva Almeida, Leila Santos da Silva e Lilian Santos da Silva e Jairo Santos da Silva.

E com o tempo, o Pr. Zacarias, juntamente com a família, ajudou os irmãos a construir a primeira congregação na Arse 23, que foi a primeira congregação do CIADSETA em Palmas, pois antes só existia o templo sede.

Toda a trajetória do Pr. Zacarias foi marcada pela generosidade e na prontidão em servir na obra de Deus aqui em Palmas. Pois mesmo atuando ativamente na obra de Deus, também trabalhava como comercio, como serralheiro na sua empresa Metalúrgica Primavera, então ao mesmo tempo que dirigia os trabalhos na igreja, também conseguia conciliar como empresário.

Onde sua empresa abençoava a vida de muitos, pois era uma empresa missionária. Tem a visão que podemos transformar pessoas e a nossa nação através da fé do amor e de boas iniciativas.

Acredita nos princípios éticos cristãos e morais como pilares para construirmos uma sociedade melhor para todos.

E assim o Pr. Zacarias marcou a vida de muitos, pelo seu jeito amoroso de ser, que o fez ser muito queridos onde passou.

Portanto, em face do exposto e, por entender que a medida se revela justa e oportuna, conclamo os nobres Pares para a aprovação da presente matéria.

SALA DAS SESSÕES, ESTADO DO TOCANTINS, aos 16 dias do mês de abril de 2024.

GIPÃO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 714/2024

Concede o Título de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro a Glaucio Luciano Coraiola.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, decreta:

Art. 1º Fica concedido o “Título de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro a Glaucio Luciano Coraiola.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Glaucio Luciano Coraiola, Apóstolo da Rede Apostólica Servo da Orelha Furada, formado em direito pela Faculdade de Direito de Umuarama-PR. E Doutor em Teologia e Ministério Pastoral pela Latin University of Theology, Califórnia, EUA.

Exerceu sua profissão de advogado até o ano de 1999 e a partir deste ano passou a exercer o ministério pastoral em tempo integral. Em 1998 foi ordenado Pastor pela Convenção Batista Nacional através da ORMIBAM - Ordem dos Ministros Batistas Nacionais.

Em 10/12/2004, na 4 Conferencia Protética, em Recife/Pe., foi reconhecido Apóstolo pelo Conselho da Coalizão Apostólica do Brasil. É Presidente da Coalizão dos Ministérios do Brasil.

E presidente do Ministério Apostólico Koinonia, igreja em Palmas - TO., presidente do vento de Treinamento Bíblico Koinonia, presidente da ASSAVI - Associação de Assistência e Valorização à Vida, membro de diretoria do Projeto Transformação Brasil, membro de Intercessão Continental para as Américas e membro do Consejo Oracion America, Membro do Conselho Consultivo do Congresso Ibero-americano do direito da família e da Vida Coordenador Nacional da Conferência Apostólica e Profética Voo das Águias.

Preletor nacional e internacional, já pregou em Israel, Alemanha, Inglaterra, Turquia, Grécia, País de Gales, Suíça, Angola, Estados Unidos, México, Peru, Bolívia, Guiana Francesa, Panamá, Espanha, Egito, República Tcheca e Honduras.

Foi orador representando a coalizão do brasil na 49ª Assembleia geral da OEA - Organização dos estados Americanos.

Portanto, em face do exposto e, por entender que a medida se revela justa e oportuna, conclamo os nobres Pares para a aprovação da presente matéria.

SALA DAS SESSÕES, ESTADO DO TOCANTINS, aos 16 dias do mês de abril de 2024.

GIPÃO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 715/2024

Concede o Título de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro a EDIVAN BEZERRA MARTINS.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, decreta:

Art. 1º Fica concedido o “Título de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro a EDIVAN BEZERRA MARTINS.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

EDIVAN BEZERRA MARTINS, brasileiro, casado com Renata Maria Gouvêa Martins, Filhos: Paulo Renato Gouvêa Martins e Beatriz Gouvêa Martins, natural de Porto Nacional - TO, 51 anos de idade.

Nascido na zona rural, região do pontal, hoje atual Comunidade Quilombola Currallinho do Pontal, Município de Porto Nacional - TO. Filho de pais lavradores, o sexto filho de 10 irmãos. Aos nove anos de idade deixou a roça e foi morar na cidade. Enquanto estudava, trabalhava para ajudar no sustento da casa. E em busca de melhorias, foi morar nas cidades de Paraíso do Tocantins, Aparecida do Rio Negro, Santa Tereza do Tocantins, Novo Acordo e Miracema do Tocantins. Mudou para Palmas no dia 07 de fevereiro do ano 2000.

Atualmente está cursando Psicologia, é bacharel em Teologia e possui especialização em Administração Pública - “Lato Sensu” pela Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS;

Formado em administrador pela Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS - Campus Universitário de Miracema do Tocantins - TO.

Atualmente pastoreia a Congregação Nova Jerusalém - ARNE 51 - desde 19/01/2019.

Portanto, em face do exposto e, por entender que a medida se revela justa e oportuna, conclamo os nobres Pares para a aprovação da presente matéria.

SALA DAS SESSÕES, ESTADO DO TOCANTINS, aos 16 dias do mês de abril de 2024.

GIPÃO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 716/2024

Concede o Título de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro a Francisco Lemos de Sousa.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, decreta:

Art. 1º Fica concedido o “Título de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro a Francisco Lemos de Sousa.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Francisco Lemos de Sousa, possui graduação em Administração pelo Centro Universitário Luterano de Palmas e graduação em Ciências Contábeis pela Universidade do Tocantins. Possui Especialização em Gestão Financeira, Formação de Professor para o Ensino Superior e MBA Executivo em Negócios Financeiros.

Filho de Raimundo Albino de Sousa e Raimunda Lemos de Sousa. Nascido em 12/08/1953 - Quixadá/CE- Brasil.

Chegou em Palmas em fevereiro de 1994, sendo recebido na Igreja Assembleia de Deus Palmas Centro pelo Pastor Pedro Lima Santos, Presidente de igreja, mediante apresentação de sua Carta de Mudança procedente da Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Gurupi (TO).

Congregou na Sede por três meses, onde auxiliou no Departamento da Escola Bíblica Dominical. A partir do mês de abril do mesmo ano foi transferido para a Congregação Nova Jerusalém, onde permaneceu até 31/12/1998 na condição de Co Pastor e Superintendente da Escola Bíblica Dominical. Em janeiro de 1999 foi transferido para Sede, na condição de Líder de Mocidade e Superintendente da Escola Bíblica Dominical de todo o campo Palmas Centro. No Departamento da EBD (Escola Bíblica Dominical), além de Líder do Departamento,

atuou como Professores da EBD, secretário e tesoureiro, líder de Jovens, secretário de finanças e secretário de missões. Por 2 anos e 10 meses foi Co Pastor na Congregação Vai de Jaboque, setor Santo Amaro. Atualmente congrega na Sede.

Chegou em Palmas a interesse do Banco da Amazônia, na função de Analista de Projetos da Superintendência Regional do Tocantins e posteriormente exerceu a função Coordenador de Reestruturação de Ativos.

Portanto, em face do exposto e, por entender que a medida se revela justa e oportuna, conclamo os nobres Pares para a aprovação da presente matéria.

SALA DAS SESSÕES, ESTADO DO TOCANTINS, aos 10 dias do mês de abril de 2024.

GIPÃO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 717/2024

Concede o Título de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro a Benedito Moreira Primo.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, decreta:

Art. 1º Fica concedido o “Título de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro a Benedito Moreira Primo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Benedito Moreira Primo, aos 64 anos, é um homem eclético, casado com a Pastora Mídiã Mendes Sousa Moreira e orgulhoso pai de cinco filhos brilhantes: Maria Eduarda Sousa Moreira, Davi Lucas Sousa Moreira, João Lucas Sousa Moreira, Leilson Borges Moreira e Bruno Borges Moreira. Além disso, tem a honra de ser avô.

Natural de Carmo do Rio Verde, Goiás, sua jornada o levou para o Tocantins em agosto de 2006, onde sua influência e dedicação deixaram uma marca indelével. Líder espiritual, teólogo, empresário, Benedito transcende as fronteiras da convencionalidade.

Como líder espiritual, fundou a Igreja Assembleia de Deus Ministério Oásis no Tocantins, instituindo a matriz em Palmas e uma congregação em Luzimangues, Porto Nacional.

Uma entidade que desempenha um papel fundamental na sociedade, contribuindo para a libertação de alcoólatras e usuários de drogas.

A vida de Benedito Moreira Primo é uma testemunha eloquente do poder da fé, da dedicação ao serviço e do compromisso com o bem-estar da comunidade. Ele personifica a síntese perfeita entre a sabedoria espiritual e o engajamento social, deixando um legado que continuará a inspirar gerações futuras.

Portanto, em face do exposto e, por entender que a medida se revela justa e oportuna, conclamo os nobres Pares para a aprovação da presente matéria.

SALA DAS SESSÕES, ESTADO DO TOCANTINS, aos 16 dias do mês de abril de 2024.

GIPÃO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 718/2024

Concede o Título de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro a Carlos Roberto Lopes.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, decreta:

Art. 1º Fica concedido o “Título de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro a Carlos Roberto Lopes.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Carlos Roberto Lopes, nascido em 5 de novembro 1968, na cidade de Morrinhos-Goiás, filho de Antônio Vicente Lopes Filho (in memorian) e de Maria Antônia Lopes (in memorian).

Mudou se para o então norte de Goiás na cidade de Gurupi em 1984, para trabalhar no ramo de alimentos. Em 1985 tomou a decisão de ser cristão assumindo a fé em Jesus Cristo.

Em junho de 1990 casou se com Estermar O. S. Lopes com quem tem dois filhos: Carlos Junior e Aline Lopes; também tem 4 netos.

Em 2003 foi ordenado pastor e assumiu o campo de Palmas-TO pela Igreja Casa da Bênção. Construiu vários templos, dentre eles onde hoje pastoreia a sede estadual na ARSO 112, e também é coordenador estadual da Igreja.

Fez Bacharel em Teologia pela Unicesumar.

Tem a visão que podemos transformar pessoas e a nossa nação através da fé do amor e de boas iniciativas.

Acredita nos princípios éticos cristãos e morais como pilares para construirmos uma sociedade melhor para todos.

Portanto, em face do exposto e, por entender que a medida se revela justa e oportuna, conclamo os nobres Pares para a aprovação da presente matéria.

SALA DAS SESSÕES, ESTADO DO TOCANTINS, aos 16 dias do mês de abril de 2024.

GIPÃO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 719/2024

Fica instituído o Programa de Incentivo à Produção Leiteira Sustentável no Estado do Tocantins, com o objetivo de promover o desenvolvimento e a sustentabilidade da cadeia produtiva de lácteos.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Produção Leiteira Sustentável no Estado do Tocantins, com o objetivo de promover o desenvolvimento e a sustentabilidade da cadeia produtiva de lácteos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Programa de Incentivo à Produção Leiteira Sustentável no Estado do Tocantins surge como uma medida estratégica para promover o desenvolvimento econômico regional aliado à preservação ambiental. Este projeto de lei visa não apenas fortalecer a cadeia produtiva de lácteos, mas também garantir que essa expansão ocorra de forma sustentável e responsável.

Ao instituir este programa, buscamos não só incentivar o aumento da produção leiteira, mas também fomentar práticas agrícolas que respeitem e protejam o meio ambiente. Reconhecemos a importância vital deste setor para a economia local, oferecendo empregos e oportunidades de renda para numerosas famílias em todo o estado. Portanto, ao promover a produção leiteira sustentável, estamos não apenas impulsionando o crescimento econômico, mas também garantindo a viabilidade a longo prazo desta atividade.

É crucial destacar que a sustentabilidade ambiental está no centro deste programa. Estabeleceremos diretrizes e incentivos para a adoção de práticas agrícolas que minimizem os impactos negativos no meio ambiente, como a erosão do solo, o desmatamento e a poluição da água. Além disso, incentivaremos a utilização de tecnologias e técnicas agrícolas modernas que aumentem a eficiência da produção, reduzam o desperdício e otimizem o uso dos recursos naturais.

Através deste programa, não apenas fortaleceremos a competitividade dos produtores locais no mercado nacional e internacional, mas também contribuiremos para a conservação dos recursos naturais do estado. Em última análise, o Programa de Incentivo à Produção Leiteira Sustentável é uma medida abrangente que visa alcançar um equilíbrio harmonioso entre o crescimento econômico e a preservação ambiental, assegurando um futuro próspero e sustentável para o Estado do Tocantins e suas comunidades.

Sala das Sessões, aos 17 dias do mês de abril de 2024.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 720/2024

Institui no Estado do Tocantins, o Dia Estadual da Mulher na Política, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado do Tocantins o Dia Estadual da Mulher na Política, a ser comemorado anualmente no dia 29 de setembro, a fim de incentivar a participação da mulher na atividade política.

Parágrafo único. A data ora instituída passará a integrar o Calendário Cultural do Estado do Tocantins.

Art. 2º O Dia Estadual da Mulher na Política tem como objetivos:

I - conscientizar a sociedade sobre a importância da participação feminina na atividade política e incentivar a participação das mulheres no alistamento eleitoral; e

II - orientar a população feminina sobre os meios de participação na atividade política, bem como os procedimentos para filiação em partidos políticos com os quais tenham afinidade ideológica, motivando-a também a concorrer em cargos eletivos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Embora seja um assunto muito discutido, a verdade é que a participação política das mulheres ainda é um fato social recente e tímido. Não se trata apenas do direito ao voto, mas da participação no eleitorado, como figuras políticas.

No Brasil, as mulheres só conseguiram o direito ao voto a partir de 4 de fevereiro de 1932, por meio do Decreto 21.076, durante o governo de Getúlio Vargas, mas a participação de candidatas mulheres só foi estabelecida 65 anos depois, através da Lei das Eleições nº 9.504/1997, alterada e esclarecida por meio da Lei nº 12.034 de 29 de setembro de 2009. O intuito dessas legislações é de promover e difundir a participação política das mulheres, inclusive por meio de percentual de candidatas em cada partido.

Por esse motivo, recentemente o estado de Roraima instituiu lei semelhante a esta proposta, onde instituiu o Dia Estadual da Mulher na Política, a ser comemorado anualmente no dia 29 de setembro no calendário de eventos do estado. A data foi escolhida por ter sido considerada um marco na conquista das mulheres na política.

Outro progresso legislativo, foi em abril de 2022, onde foi promulgada a Emenda Constitucional 117/2022, que estabelece diretrizes na Constituição para as candidaturas femininas. Uma das principais medidas é a obrigação de destinar percentuais mínimos dos recursos do fundo partidário para as campanhas das mulheres e para programas que visem promover sua participação na esfera política. Essa emenda desempenha um papel vital ao estimular e facilitar a presença das mulheres na representação popular tanto no Legislativo quanto no Executivo, em nível Federal, Estadual, Distrital e Municipal.

Contudo, na atual legislatura do nosso estado, existem apenas três mulheres eleitas dentre os 24 candidatos da Assembleia Legislativa do Tocantins. É possível portanto, perceber a desproporcionalidade em relação aos homens e faz necessário um incentivo para a transformação dessa realidade.

Por isso, nos inspiramos no nobre posicionamento do Poder Legislativo de Roraima, que aprovou a Lei nº 1834/2023, de autoria da deputada Catarina Guerra (União), onde ficou instituído o Dia Estadual da Mulher na Política em Roraima.

Desejamos, portanto, propor o presente projeto de lei, a fim de que aconteça da mesma forma no nosso estado, e seja instituído o Dia Estadual da Mulher na Política em Tocantins, a fim de promover a conscientização e o incentivo à participação da mulher na política e eleitorado tocantinense, para que haja uma representação social mais justa.

A presente proposição une-se ao objetivo de número cinco dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da agenda mundial da Organização das Nações Unidas (ONU). O Tema desse objetivo é “igualdade de gênero”, e o objetivo 5.4 é “garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública”. Além do mais, atine ao objetivo 5.c, que é “adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação exequível para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas, em todos os níveis”.

Quanto a ótica Constitucional, e, Legal, não se verifica qualquer óbice quanto aos dispositivos presentes, considerando que, o núcleo do Projeto de Lei em destaque possui cunho de contribuir diretamente as Políticas Públicas Internacionais e Nacionais, elencadas na Constituição Federal e Estadual, razão pela qual em sua matéria caminha harmonicamente no quesito da Constitucionalidade e Legalidade.

Ademais, não se verifica que, a presente proposição possua vício de competência quanto ao Poder Legislativo em apresentar a presente matéria, bem como, não há vedação quanto ao Poder do Estado de legislar sobre a matéria, razão pela qual, afasta-se qualquer irregularidade quanto a proposição e a matéria aqui ventiladas.

Vejamos o enunciado constante do art. 23 da Carta Magna:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Sendo assim, é legítimo e relevante instituir uma lei que inclua no Calendário de Eventos do estado do Tocantins o Dia Estadual da Mulher na Política. Essa lei promoverá o reconhecimento e a celebração do papel das mulheres na esfera política tocantinense, incentivando sua participação, visibilidade e empoderamento neste âmbito, contribuindo para uma representação mais equitativa e inclusiva na tomada de decisões.

Sala das Sessões, aos 17 dias do mês de abril de 2024.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 721/2024

Altera o nome da Escola Estadual Rio Sono, para Escola Estadual Professora Aldeny de Castro Alexandre, no município de Rio Sono, Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º O Colégio Estadual de Rio Sono, localizado na Av. Colegial, 381, CEP: 77.635.000 no município de Rio Sono- TO, passa a ser denominada Colégio Estadual Professora Aldeny de Castro Alexandre.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei apresentado, visa alterar o nome do Colégio Estadual de Rio Sono, Av. Colegial, 381, CEP: 77.635.000 no município de Rio Sono - TO. Esta homenagem é justa por reconhecer a dedicação e empenho da Professora Aldeny com a educação do Município de Rio Sono.

Aldeny, nascida na cidade de Lizarda-TO, aos 16 dias de Junho de 1960. Pertencia a numerosa família "Castro" - cujos membros tem raízes no município de Rio Sono e circunvizinhas, onde ocupam destaque na vida social, econômica e política da região. Filha de Santina Alves de Castro e do Ex. Vereador Pioneiro do Município de Lizarda e Rio Sono Antônio Nazário de Castro ex. vereador e presidente da Câmara Municipal de Lizarda em 1981, irmã do Ex. vereador e Ex. presidente da Câmara Municipal de Rio Sono, Jonilson Alves de Castro, tinha 09 irmãos, todos dedicados com a educação não só em Rio Sono, mas também em Palmas, era casada e teve dois filhos.

A Professora Aldeny, como pioneira de Rio Sono, dedicou a sua vida à educação do Município. Querida por toda comunidade Riosonense. Em Rio Sono teve o seu foco em ajudar no desenvolvimento da sua arte de educar, uma profissional que além do ensino didático, exercia com amor e humildade a prática do bem comum.

Aldeny estudou e dedicou toda sua carreira profissional no Colégio Estadual de Rio Sono, trabalhava como contrato e na divisão do Estado foi efetivada como servidora pública. Era querida pelos amigos, familiares e por todos que tiveram a oportunidade de com ela conviver, demonstraram mais uma vez através de um abaixo-assinado, que segue anexo, onde solicitam essa homenagem. Com a criação do Estado do Tocantins, optou pelo novo Estado, sendo transferida para o serviço público do Estado do Tocantins, tendo sido aposentada em 20 de fevereiro de 1991, no cargo de professora.

Uma mulher digna dessa homenagem e de conduta ilibada, com uma capacidade educacional inquestionável, sempre defendia que a educação é a base de tudo.

Pelas razões citadas, mostra-se mais do que justa a presente homenagem, alterando o nome do Colégio Estadual de Rio Sono para, COLÉGIO ESTADUAL PROFESSORA ALDENY DE CASTRO ALEXANDRE, e peço o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Ademais, cabe salientar que a propositura não versa sobre tema cuja iniciativa é de competência privativa do chefe do Poder Executivo, prevista no art. 27 da Constituição Estadual.

Pelo exposto, submeto aos nobres pares o presente Projeto de Lei, na convicção de poder contar com o apoio dos meus respeitáveis pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, aos 02 dias de abril de 2024.

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 722/2024

Estabelece o protocolo de segurança de prevenção, coibição e identificação de atos que atentem contra a intimidade, integridade e dignidade da mulher nos locais que especifica, no âmbito do Estado do Tocantins; revoga a Lei nº 3.709, de 28 de julho de 2020.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece protocolo de segurança com o objetivo de identificar, coibir e prevenir a prática de atos que atentem contra a intimidade, integridade e dignidade da mulher em locais de lazer e outros estabelecimentos públicos ou privados destinados ao entretenimento.

Art. 2º Para efeitos dessa Lei, considera-se local de lazer e outros estabelecimentos destinados ao entretenimento:

- I - hotéis;
- II - restaurantes;
- III - bares;

IV - casas de eventos e espetáculos.

§1º Outros estabelecimentos, públicos ou privados, poderão aderir ao protocolo de segurança de que trata esta Lei, mediante adoção voluntária dos procedimentos previstos nos artigos 4º, 5º e 6º.

§2º O órgão competente do Poder Executivo Estadual poderá instituir selo de certificação acerca do cumprimento da Lei, que designará o compromisso social do empreendimento com o combate à cultura do estupro e ao assédio sexual contra as mulheres.

Art. 3º O Protocolo de Segurança de que trata esta Lei observará as seguintes diretrizes:

I - Colaboração entre estabelecimento de lazer e o poder público para o atendimento prioritário e imediato à vítima;

II - Acesso, pela vítima, a informações quanto aos seus direitos;

III - respeito à dignidade, à privacidade e à autonomia de vontade da vítima;

IV - Apoio técnico do poder público para capacitação e treinamento;

V - Defesa dos direitos da mulher consumidora.

Art. 4º O protocolo de segurança será adotado pelo estabelecimento sempre que identificada a prática de conduta que caracterize violência ou risco de violência sexual contra a mulher.

Art. 5º O protocolo de segurança contemplará as seguintes providências:

I - Foco da atenção na vítima, e não no agressor, para que ela seja socorrida prontamente; preferencialmente o estabelecimento disporá de pessoa responsável por receber a vítima de violência ou risco de violência sexual, identificada no interior do estabelecimento, e por dispensar-lhe atenção prioritária e imediata;

II - Respeito as decisões da pessoa agredida, mas a vítima deve ser consultada sobre atendimento médico bem como denúncia para as autoridades policiais;

III - Manutenção da vítima longe do agressor, sendo o estabelecimento orientado a manter o agressor detido no local até a chegada da polícia;

IV - Quando solicitado, o estabelecimento prestará apoio para o deslocamento da vítima até a Delegacia de Polícia, unidade de saúde, residência ou outro local indicado pelas autoridades competentes ou pela vítima para a garantia da sua segurança;

V - O estabelecimento armazenará por mínimo 90 (noventa) dias as gravações geradas por sistema próprio de câmeras de segurança instaladas em suas dependências, disponibilizando-as às autoridades policiais quando solicitadas no prazo;

VI - O responsável e os demais funcionários envolvidos na execução do protocolo de segurança atuarão de modo a reduzir o clima de tensão no local do fato e a evitar a reprodução de outras violências contra a mulher, definidas no §1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003.

Art. 6º Com apoio técnico do Poder Público Estadual, os estabelecimentos de que trata o caput do artigo 2º deverão:

I - promover, anualmente, a capacitação e treinamento de todos os seus funcionários para que estejam habilitados a reconhecer e a atuar na prevenção do assédio sexual e da cultura do estupro praticados contra a mulher, respeitadas as competências das autoridades competentes;

II - afixar cartaz, em local de fácil visualização e com caracteres facilmente legíveis a todos, contendo a identificação do funcionário responsável pelo atendimento à mulher que se sinta em situação de risco no interior do estabelecimento.

§1º Os cartazes nos banheiros femininos ou em qualquer ambiente local devem, outrossim, fazer divulgação dos seguintes telefones:

I - Disque Denúncia Nacional: Disque 100;

II - Central de Atendimento à Mulher: Disque 180.

§2º Eventual número de telefone ou outra forma de contato de autoridade locais devem constar nos registros do estabelecimento comercial.

§3º Enquadram-se na presente Lei todos os estabelecimentos comerciais situados à margem de rodovias.

Art. 7º Os estabelecimentos previstos no art. 1º deverão treinar e capacitar todos os seus funcionários para a aplicação das medidas previstas nesta Lei.

§1º O Conselho Estadual dos Direitos da Mulher - CEDIM/TO, instituído pela Lei Estadual nº 4.237, de 16 de outubro de 2023, promoverá a elaboração de editais, de forma trimestral, para a capacitação dos funcionários dos estabelecimentos comerciais indicados no caput deste artigo.

§2º A despesa correrá pelo Fundo Estadual dos Direitos da Mulher previsto pela Lei Estadual nº 4.237, de 16 de outubro de 2023.

Art. 8º O descumprimento das normativas legais de que tratam nesta Lei poderão incorrer em multa ao estabelecimento comercial, revertendo-se ao Fundo Estadual dos Direitos da Mulher, disciplinado pela Lei nº 4.237, de 16 de outubro de 2023.

Art. 9º É permitido à Administração Pública conceder benefícios fiscais aos estabelecimentos comerciais que atendam os preceitos desta Lei, sem prejuízo do disposto previsto no artigo 2º, §2º.

§1º A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

§2º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos do § 1º, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§3º O gozo do benefício pelo contribuinte está limitado ao prazo máximo de 5 (cinco) exercícios fiscais consecutivos.

Art. 10. O procedimento a ser aplicado, a fixação da multa e os limites dos incentivos fiscais serão definidos no ato de regulamentação desta Lei, sendo-lhe permitida a gradação da multa em razão da reincidência.

Art. 11. Fica revogada a Lei Estadual nº 3.709, de 28 de julho de 2020.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

A violência perpetrada no ambiente familiar ou doméstico, nos dizeres de SOUZA e CINTRA (2018, p. 77-86) “é o tipo mais comum de violência contra a mulher e resulta em sequelas nas esferas física, emocional, familiar e econômica, constituindo problema de saúde pública” (SOUZA, Angela Alves Correia de; CINTRA, Raquel Barbosa. Conflitos éticos e limitações do atendimento médico à mulher vítima de violência de gênero. Revista Bioética, Brasília, v. 26, n. 1, p. 77-86, jan./abr. 2018).

É de conhecimento notório que se trata de dever do Estado a proteção à família, conforme garante a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 226, sendo o Estado “assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (§ 8º).

Os direitos das mulheres vem sendo insculpidos em diversas normas nacionais e internacionais, a saber: Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, promulgado pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996 (Convenção de Belém do Pará, 1994); Convenção sobre a Eliminação contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, promulgado pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004 (Convenção de Palermo, 2000); Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha); Lei nº 10.778/2003 estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços públicos ou privados; Lei nº 13.104/2015, a qual modifica o artigo 121 do Código Penal para incluir aumento de pena do feminicídio e condições para o enquadramento do crime quando se resultar de violência doméstica ou familiar; Lei nº 8.072/1990, a qual prevê no inciso I, do artigo 1º, considerando como crime hediondo a prática de feminicídio.

Dentre os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável que formam a Agenda 2030, a ODS nº 5 trata da igualdade de gênero, objetivo este definido como “Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”.

Em seu escopo, como macro-objetivo, a ODS nº 5 possui em sua composição o item 5.2, que busca “eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos”.

Contudo, a realidade atual demonstra o longo caminho que deve ser percorrido em nosso país para a concretização da igualdade de gênero, considerando que a própria integridade física da mulher brasileira está sob risco.

Levantamento realizado pelo Datafolha a pedido do Fórum Brasileiro de Segurança Pública mostra crescimento da violência contra a mulher em 2022, com 29% das mulheres entrevistadas alegando ter sofrido algum tipo de agressão.

Em outra pesquisa, especificamente no caso de assédio, segundo pesquisa realizada pela iniciativa Bares Sem Assédio 66% das mulheres brasileiras já foram assediadas em bares ou restaurantes.

Nessa perspectiva, na esteira da evolução normativa internacional, como o protocolo catalão “No Callem” (Não nos calaremos) e o protocolo de origem no Reino Unido “Ask for Angel” (pergunte por Ângela, em português), é urgente a adoção em nosso Estado de medidas que permitam socorro rápido a mulheres vítimas de violência ou assédio sexual.

A possibilidade de sanções administrativas para as empresas que não contribuem com a Administração Pública e, por outro lado, a concessão de benefícios de incentivo fiscal para as empresas parceiras, possibilita ao Poder Público tomar frente no combate da violência contra a mulher.

O enfrentamento do Estado nesta luta é de vital importância, haja vista que os índices de casos de violência contra a mulher se denota preocupante, o que exige do Estado medidas mais contundentes.

Por tal razão, inspirado em protocolos internacionais, o presente projeto de lei é mais um passo na busca pela igualdade de gênero, primordialmente para a eliminação de toda e qualquer violência contra a mulher.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2024.

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 723/2024

Declara de Utilidade Pública a Escola Paroquial São Vicente de Paulo.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º. Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Escola Paroquial São Vicente de Paulo, com sede na Avenida Contorno, nº 266, Vila Couto Magalhães, no município de Araguaína, Estado do Tocantins, e inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 00.874.129/0001-29.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Escola Paroquial São Vicente de Paulo é uma associação de direito privado, sem fins lucrativos, registrada no CNPJ Nº 00.874.129/0001-29, com sede na Avenida Contorno, nº 266, Vila Couto Magalhães, no município de Araguaína -TO, que fora fundada em 14 de setembro de 1993.

O objetivo da referida associação é promover a formação de crianças, adolescentes e adultos, nas áreas da educação, ambiental e cultural. A associação auxilia às comunidades mais vulneráveis das regiões rurais e urbanas do município de Araguaína e municípios circunvizinhos.

Importante ressaltar que a associação vem auxiliando no desenvolvimento de crianças e adolescentes no âmbito socioeducativo, possibilitando a melhor reinserção destes na comunidade.

Ademais, a Escola incentiva o uso de meios naturais, promovendo atos que desenvolva a produção sustentável e de subsistência, a fim de auxiliar aquelas famílias mais necessitadas.

Portanto, em face do exposto e, por entender que a medida se revela justa e oportuna, submeto o presente projeto ao processo legislativo, contando com a aquiescência dos nobres pares para que ao final, possa surtir seus efeitos em prol de toda a sociedade tocantinense.

Sala das Sessões, aos 10 dias do mês de abril de 2024.

AMÉLIO CAYRES
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 725/2024

Altera a Lei nº 4.240 de 1º de novembro de 2023, que dispõe sobre custas judiciais e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:
Art. 1º O art 2º, da Lei nº 4.240 de 1º de fevereiro de 2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

IV- Nas ações ajuizadas ou nos recursos em que figura como requerente ou recorrente advogado(a) ou sociedade de advogados visando o recebimento ou o arbitramento de honorários advocatícios, ocasião em que a taxa judiciária, as custas processuais e o preparo recursal serão recolhidos apenas ao final, pela parte vencedora.

§1º Ao escrivão compete verificar o recolhimento das custas, antes de realizar qualquer ato que dependa de preparo.

§2º O disposto no inciso IV deste artigo não se aplica às despesas com atos de comunicação processual, de constrição de bens, de avaliação e com realização de perícia.

.....(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Tradicionalmente, durante o processo judicial, a advocacia muitas vezes é obrigada a arcar com despesas relacionadas à execução de honorários, como taxas e custas processuais, antes mesmo de receberem o pagamento pelos serviços prestados. Essa antecipação de custas pode representar um ônus financeiro significativo, especialmente em casos em que os honorários são pagos apenas ao final do processo.

A antecipação das custas processuais para execução por falta de pagamento de honorários advocatícios significa onerar duplamente o profissional indispensável à administração da justiça, que já viu frustrada a remuneração de seus serviços.

Ao eliminar a exigência de antecipação das custas em execução de honorários, os advogados têm mais liberdade financeira para exercerem sua profissão, pois não precisam despende recursos próprios antes de receberem os valores devidos pelos serviços prestados. Isso contribui para uma relação mais equilibrada entre advogados e clientes, além de fortalecer a valorização da advocacia e o acesso à justiça.

Assim, conclamo os nobres Pares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, de 03 de abril de 2024.

OLYNTHO NETO
Deputado Estadual

Atas das Comissões

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO 10º LEGISLATURA - 2ª SESSÃO LEGISLATIVA Ata da Trigésima Terceira Reunião Ordinária Em 9 de abril de 2024

Às quatorze horas do dia nove do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados Gipão, Prof. Júnior Geo e Valdemar Júnior. Estiveram ausentes os Senhores Deputados Cleiton Cardoso, Nilton Franco e a Senhora Claudia Lelis. O Senhor Deputado Professor Júnior Geo, assumiu a Presidência, secretariado pelo Senhor Deputado Gipão, declarou aberta a Reunião e nos termos do Artigo 26, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno, submeteu as Atas das Reuniões anteriores à apreciação desta Comissão, as quais foram aprovadas. No Expediente, o Senhor Secretário leu o Ofício 48/2023/GDJF, de autoria do Líder do Bloco Republicano, substituindo o Senhor Deputado Jorge Frederico pelo Senhor Deputado Cleiton Cardoso, nesta Comissão. Logo após, o Senhor Presidente leu os Despachos de apensamento: ao Projeto de Lei 410/2024, de autoria do Senhor Deputado Jair Farias, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de um funcionário, profissional tradutor e intérprete, ou, pessoas capacitadas em libras, para atendimento às pessoas com deficiência em Agências Bancárias, Pronto Socorro, Instituições Públicas, Hospitais, Supermercados e afins no Estado do Tocantins”, que se encontra em tramitação na Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, o Projeto de Lei 647/2024 de autoria do Senhor Deputado Fabion Gomes, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de profissionais de Libras nos hospitais públicos e privados do Estado do Tocantins”, que tramita nesta Comissão, por se tratar de matérias conexas; apensou ao Projeto de Lei 603/2024, de autoria da Senhora Deputada Vanda Monteiro, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de no mínimo 50% de artistas locais e/ou regionais para apresentação em shows, eventos musicais ou culturais financiados por recursos públicos do governo do Tocantins”, o Projeto de Lei 610/2023, de autoria da Senhora Deputada professora Janad Valcari, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de artistas locais na abertura dos shows, eventos musicais ou culturais financiados por recursos públicos do Governo do Tocantins”; e também o Despacho de apensamento ao Projeto de Lei 606/2024, de autoria do Deputado Professor Júnior Geo, que “altera a Lei nº 4.349 de 8 de janeiro de 2024, que Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no âmbito do Estado do Tocantins”, o Projeto de Lei 670/2024, de autoria do Senhor Deputado Nilton Franco, que “assegura ao indivíduo com fibromialgia os direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência, na forma que especifica”; também, o apensamento ao Projeto de Lei 359/2023 de autoria do Senhor Deputado Professor Júnior Geo, que “institui a realização de Campanha de Conscientização dos malefícios dos Cigarros Eletrônicos nas escolas públicas e privadas do Estado do Tocantins”, que tramita nesta Comissão; o Projeto de Lei 651/2024, de autoria do Senhor Deputado Jorge Frederico, que “institui a Campanha Estadual de Combate ao Tabagismo e o uso do Cigarro Eletrônico nas Escolas Públicas e Privadas no Âmbito do Estado do Tocantins”, que tramita na Comissão de Saúde e Assistência Social; ainda, leu os Despachos, onde o Senhor Deputado Jorge Frederico devolveu sem parecer, nesta Comissão o Projeto de Lei 648/2023, de autoria do Senhor Deputado Fabion Gomes, que “dispõe sobre a necessidade de se combater o avanço da dengue no estado Tocantins e dá outras providências”; e a Mensagem de Veto 5/2024, de autoria do Executivo, que “veta integralmente o Autógrafo de Lei nº 200, de 18 de dezembro de 2023”. Na Distribuição de Matérias, o Senhor Presidente em exercício, Deputado Professor Júnior Geo, avocou o Projetos de Lei de autoria do Senhor Deputado Gipão 667/2024, que “institui a licença remunerada às vítimas de violência doméstica e familiar, “Licença Maria da Penha”, e dá outras providências”; 693/2024, que “concede o Título de Cidadão Tocantinense a Guaracy Batista da Silveira”; 694/2024, que

“concede o Título de Cidadão Tocantinense a Washington Luís Araújo Almeida”; 695/2024, que “concede o Título de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro ao Senhor Pastor Claudemir Lopes”; 696/2024, que “concede o Título de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro ao Senhor Pastor Jurandi Oliveira Souza”; 697/2024, que “concede o Título de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro ao Senhor Pastor Gilberto Ferreira Santos”; 698/2024, que “concede o Título de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro ao Senhor Apóstolo Amilson de Freitas Lopes”; de autoria do Senhor Deputado Nilton Franco, avocou os Projetos de Lei 669/2024, que “dispõe sobre a isenção na emissão da segunda via da Carteira de Identidade aos membros de comunidades quilombolas e comunidades indígenas no Estado do Tocantins”; e 671/2024, que “declara de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Moradores do Loteamento Gameleira - Rosário e Escumeiro - Asmogre”; de autoria do Senhor Deputado Jair Farias, os Projetos de Lei 673/2024, que “institui sobre o poder executivo criar o programa de infraestrutura do esporte para construção e reforma de instalações esportivas, na forma que menciona”; 674/2024, que “institui Prazo na marcação de consultas e exames para pessoas com mais de 60 anos de idade nas unidades de saúde públicas pertencentes ao Estado do Tocantins”; de autoria do Senhor Deputado Léo Barbosa, avocou os Projetos de Lei 686/2024, que “institui a Campanha de Conscientização e Prevenção contra Crimes Cibernéticos, cometidos por meio do uso indevido da inteligência artificial, contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado do Tocantins”; 687/2024, que “concede o Título de Cidadão Tocantinense ao Coronel QOBM Peterson Queiroz de Ornelas”; o Projeto de Lei 688/2024, de autoria do Senhor Deputado Olyntho Neto, que “altera a Lei Nº 1.287 de 21 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências”; e o 685/2024, de autoria do Senhor Deputado Eduardo Fortes, que “dispõe sobre a instituição de Políticas Públicas de Incentivo à Economia Circular no Estado do Tocantins”. O Senhor Deputado Gipão foi nomeado relator do Projeto de Lei 601/2023, de autoria do Senhor Deputado Olyntho Neto, que “concede o Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Pedro Maradei Neto”; do Projeto de Lei 653/2024, de autoria do Senhor Deputado Professor Júnior Geo, que “dispõe sobre a proibição do plantio da espécie Nim Indiano (Azadirachta Indica A. Juss) e promove o incentivo à plantação de espécies vegetais nativas dos Biomas do Tocantins”; do Projeto de Lei 668/2024, de autoria do Senhor Deputado Nilton Franco, que “declara de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Mini e Pequenos Produtores da Serra da Lopa”; de autoria da Senhora Deputada Claudia Lelis, os Projetos de Lei 675/2024, que “dispõe sobre o acompanhamento por profissionais de Fisioterapia para pacientes com doença renal crônica durante a hemodiálise na forma que menciona e dá outras providências”; 676/2024, que “institui a semana de apoio aos portadores da doença de Alzheimer no Estado do Tocantins e dá outras providências”; 677/2024, que “dispõe sobre a Semana do Lixo Zero no Estado do Tocantins e dá outras providências”; e 689/2024, que “declara de Utilidade Pública a Associação Chama da Esperança”; de autoria do Senhor Deputado Jair Farias, os Projetos de Lei 640/2024, que “concede Título de Cidadão Tocantinense ao senhor Félix Francisco dos Santos Neto”; 641/2024, que “institui e insere no calendário oficial do Estado o dia Estadual do Atacadista Distribuidor, a ser comemorado no dia vinte de novembro de cada ano”; 672/2024 que “institui a Política Estadual de Incentivo à Leitura no Estado e dá outras providências”; de autoria da Senhora Deputada Vanda Monteiro, os Projetos de Lei 678/2024, que “acrescenta inciso XI ao art. 88 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, para garantir licença de até três dias consecutivos, a cada mês, às mulheres que comprovem sintomas graves associados ao fluxo menstrual”; 679/2024, que “Acrescenta o art. 105-A à Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, para assegurar a integridade física e psicológica à servidora vítima de violência doméstica e familiar”; de autoria do Senhor Deputado Wiston Gomes, os Projetos de Lei 680/2024, que “declara de Utilidade Pública o Instituto Mucine (ASPENDEV)”; 681/2024, que “institui padrão para as embalagens e rótulos de água adicionada de sais, quando industrializadas, distribuídas e comercializadas no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências”; 690/2024, de autoria do Senhor Deputado Valdemar Júnior, que “declara de Utilidade Pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Junco - AGRIJUNCO,

município de Taguatinga - TO”; e ainda, foi renomeado relator do Projeto de Lei 410/2023, de autoria do Senhor Deputado Jair Farias, “dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de um funcionário, profissional tradutor e intérprete, ou, pessoas capacitadas em libras, para atendimento às pessoas com deficiência auditiva em Agências Bancárias, Pronto Socorro, Instituições Públicas, Hospitais, Supermercados e afins no Estado do Tocantins”; 606/2024, que “altera a Lei nº 4.349 de 8 de janeiro de 2024, que Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no âmbito do Estado do Tocantins”; e o 648/2024, de autoria do Senhor Deputado Fabion Gomes, que “dispõe sobre a necessidade de se combater o avanço da dengue no estado Tocantins e dá outras providências”; O Senhor Deputado Valdemar Júnior foi nomeado relator dos Projetos de Lei de autoria do Senhor Deputado Ivory de Lira, 682/2024, que “declara de Utilidade Pública Estadual o Instituto da Misericórdia, fundado em 17 de maio de 1998, sociedade civil de direito de privado, sem fins lucrativos, situado à Rua NC-13, Lote nº 21, Quadra 08, Setor Bela Vista, Palmas-TO. O Instituto tem como finalidade assistir a população menos favorecida social e economicamente, tendo como público alvo crianças, adolescentes, idosos deficientes e portadores de doenças graves, através da integração com as políticas sociais básicas de caráter governamental”; e 683/2024, que “declara de Utilidade Pública Estadual a Associação de Preservação Ambiental e Valorização da Vida (Ecoterra), Organização Não Governamental (ONG), sem fins lucrativos, constituída em 24 de Setembro de 1995, com sede na Quadra 210 Sul, Alameda 15, MF - 19, Lote 04A, CEP 77.020-590, Palmas-TO”; e também o Projeto de 684/2024, que “declara de Utilidade Pública Estadual A Associação dos Agricultores Familiares e Agroindustriais de Palmas- Agrop”; ainda foi renomeado relator das mensagens de Veto de autoria do Executivo, 76/2023, que “veta integralmente o Autógrafo de Lei nº 147, de 5 de dezembro de 2023”; e a 5/2024, que “veta integralmente o Autógrafo de Lei nº 200, de 18 de dezembro de 2023”; e também, os Projetos de Lei 603/2024, de autoria da Senhora Deputada Vanda Monteiro, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de no mínimo 50% de artistas locais e/ou regionais para apresentação em shows, eventos musicais ou culturais financiados por recursos públicos do governo do Tocantins”. Na Ordem do Dia foram lidos e deliberados os pareceres das respectivas matérias: os Projetos de Lei 537/2023, 599/2023, 607/2024 e 635/2024 foram encaminhados ao Arquivo. Os Projetos de Lei 491/2023, 557/2023, 562/2023, 579/2023, 587/2023, 595/2023, 623/2024, 633/2024, 634/2024, 642/2024, 645/2024, 652/2024, 660/2024, a Medida Provisória 7/2024, o Projeto de Lei 2/2024, de autoria do Executivo, e o Projeto de Lei 6/2023 de autoria do Tribunal de Justiça foram encaminhados à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle. A Mensagem de Veto 3/2024, os Projetos de Lei 219/2023, 283/2023 e o 486/2023, foram encaminhados ao Plenário. Os Projetos de Lei 397/2023, 482/2023, 586/2023, 589/2023, 613/2023, 624/2023, 625/2023, 628/2024 e 638/2024 foram encaminhados à Comissão de Educação, Cultura e Desporto. O Projeto de Lei 609/2024 foi encaminhado à Diligência. Os Projetos de Lei 395/2023, 614/2024, 604/202 e 590/2023 tiveram vista concedida ao Senhor Deputado Professor Júnior Geo. Não havendo mais nada a tratar, às quinze horas e vinte um minutos, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos, convocando Reunião Ordinária para dia e hora Regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que será assinada e publicada.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
10ª LEGISLATURA - 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
Ata da Trigésima Quarta Reunião Ordinária
Em 16 de abril de 2024

Às quatorze horas do dia dezesseis do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, o Senhor Deputado GIPÃO, por falta de quórum deixou de abrir a Reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e convocou Reunião Ordinária para dia e hora regimentais. Registrou presença o Senhor Deputado GIPÃO. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que será assinada e publicada.

ATOS ADMINISTRATIVOS

Decretos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 428/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Thayla Luele Oliveira Moreira, matrícula 15875, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Ivory de Lira, a partir de 1º de maio de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de abril de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 429/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Kassiane Silva Vieira para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Ivory de Lira, a partir de 1º de maio de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de abril de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 430/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Anthonio Arthur Silva Araújo, matrícula 16622, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Wiston Gomes, a partir de 1º de maio de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de abril de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 431/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Amanda da Silva Brandão para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Wiston Gomes, a partir de 1º de maio de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de abril de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 432/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Rosa Helena Gabriel, matrícula 17192, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete da Deputada Professora Janad Valcari, a partir de 1º de maio de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de abril de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 433/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Maycon Gabriel Felix Pereira para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete da Deputada Professora Janad Valcari, a partir de 1º de maio de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de abril de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente



Portarias da Diretoria-Geral

PORTARIA Nº 315/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e com fulcro no art. 89 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e

CONSIDERANDO a manifestação da Junta Médica Oficial do Estado através do Despacho nº 4034/2024, Processo nº 197/2017,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Licença para Tratamento de Saúde ao servidor José Humberto Alves da Costa, matrícula nº 31, pelo prazo de 14 (quatorze) dias consecutivos, no período de 14/03/2024 a 27/03/2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de abril de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 316/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e com fulcro no art. 89 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e

CONSIDERANDO a manifestação da Junta Médica Oficial do Estado através do Despacho nº 4276/2024, Processo nº 197/2017,

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR a Licença para Tratamento de Saúde do servidor José Humberto Alves da Costa, matrícula nº 31, pelo prazo de 14 (quatorze) dias consecutivos, no período de 1º/04/2024 a 14/04/2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de abril de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 318/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando o disposto no Art. 86, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 001- P, de 13 de janeiro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a fruição das férias legais, dos servidores abaixo indicados:

Mat	Servidor	Período Aquisitivo	Período de Gozo	
			Período de Gozo	Alterada para
16404	Lucas Soares Carvalho	06/02/2023 a 05/02/2024	01/05/2024 a 30/05/2024	02/09/2024 a 01/10/2024
757	Samuel Henrique Goncalves Silveira	20/02/2023 a 19/02/2024	01/05/2024 a 30/05/2024	05/06/2024 a 04/07/2024

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de abril de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 319/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando o disposto no art. 86, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 001- P, de 13 de janeiro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a fruição das férias legais, dos servidores abaixo indicados:

Mat.	Servidor	Período Aquisitivo	Período de Gozo	
			30 dias ou 1º Período	2º Período
10349	Lucimar Bernardes Prestes	25/04/2023 a 24/04/2024	01/06/2024 a 30/06/2024	
757	Samuel Henrique Goncalves Silveira	20/02/2022 a 19/02/2023	-----	06/05/2024 a 20/05/2024
308	Sandra Maria Rosa	10/07/2023 a 09/07/2024	10/07/2024 a 08/08/2024	

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de abril de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 320/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o art. 116, inciso IX Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e com fulcro no art. 2º, do Decreto Administrativo nº 87, de 20 de março de 2006,



RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER o pagamento de 50% do décimo terceiro salário, a título de adiantamento ao servidor FAGNER VIEIRA LIMA, matrícula nº 8.351, por ocasião do aniversário no mês de abril.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de abril de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 321/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e considerando o Ato da Mesa Diretora nº 02/2023,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR temporariamente o servidor ocupante de Cargo de Natureza Especial-CNE, abaixo identificado:

MATHEUS LINHARES ANDRADE FARIA, matrícula nº 15288, Assessor Parlamentar Pleno da Presidência, no Gabinete da Deputada Vanda Monteiro.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 1º de abril de 2024.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de abril de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 322/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR o servidor SHELDON HENRIQUE SANTOS MENDES, Técnico Legislativo, matrícula nº 765, na Coordenadoria de Publicações Oficiais - COPOF.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 02 de maio de 2024.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de abril de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

Demais Atos Administrativos

EXTRATO DE TERMO DE APOSTILAMENTO

3º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO: Nº 013/2021.

PROCESSO Nº: 261/2023 oriundo do Proc. nº 098/2021.

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: JORIMA SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

OBJETO: O presente Termo de Apostilamento tem por objeto a repactuação dos preços a partir de 1º/01/2024, em virtude da celebração da Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2024, registrada no Ministério de Trabalho e Emprego - MTE nº TO-000027/2024, correspondente à majoração dos preços, sobre o valor global contratado

VALOR DO CONTRATO: O valor global do contrato passará de R\$ 4.356.247,44 (quatro milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) anuais para R\$ 4.398.249,84 (quatro milhões, trezentos e noventa e oito mil, duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), com mensais de R\$ 366.520,87 (trezentos e sessenta e seis mil, quinhentos e vinte reais e oitenta e dois centavos).

Esta repactuação produz efeitos financeiros desde o momento da ocorrência do fato gerador da majoração dos custos da CONTRATADA, isto é, 1º de janeiro de 2024, perfazendo uma diferença de R\$ 14.000,80 (quatorze mil e oitenta centavos), referente aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2024, não sendo devida qualquer atualização.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas resultantes deste aditivo ocorrerão à conta da ALETO, na seguinte dotação orçamentária: Unidade Orçamentária: 01010 - Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins; Programa de Trabalho: 01.031.1141.2183 - Coordenação e manutenção os serviços administrativos gerais; Elemento da Despesa: elemento de despesa 3.3.90.37.

DATA DA ASSINATURA: Palmas/TO, 24 de abril de 2024.

SIGNATÁRIO: Deputado Amélio Cayres - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.



22 DE ABRIL
DESCOBRIMENTO
DO BRASIL



Há **524 anos**
aprendemos a amar
esse pedaço de
mundo que chamamos
de **Pátria**

**ENTRE OUTRAS
MIL, ÉS TU, BRASIL,
Ó PÁTRIA AMADA!**


ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO TOCANTINS